



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 1/2016

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de janeiro de 2016

**- número 1/2016 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO  
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:  
Lúcia Maria D'Almeida  
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	5
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	18
Jurisprudência de Direito Civil .....	39
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	51
Jurisprudência de Direito Penal.....	64
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	76
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	89
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	102
Jurisprudência de Direito Tributário.....	111
Índice Sistemático .....	126

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO-LEI Nº 2.140/84**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO-LEI Nº 2.140/84.

- Hipótese em que se discute se a autora, ocupante de cargo de odontólogo da UFPB, faz jus à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 2.140/84.

- Comprovado nos autos que a servidora se submeteu a concurso público para o cargo de odontóloga, tendo, inclusive, o edital do certame previsto a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, deve a ela ser aplicado o que determina a legislação específica da categoria.

- Descabida a pretensão de redução dos honorários fixados na sentença, arbitrados em R\$ 200,00 (vinte por cento sobre o valor da causa), o que representa valor irrisório.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 28.704-PB**

**(Processo nº 0002456-96.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 10 de novembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS  
AUTOMOTIVOS. REVOGAÇÃO E CONCESSÃO PELA ANP.  
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS FIXADAS NA PORTARIA ANP  
116/2000. LEIS Nº 9.487/97 E Nº 9.847/99. COMPETÊNCIA. LEGA-  
LIDADE. VICÍOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. REVOGAÇÃO E CONCESSÃO PELA ANP. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS FIXADAS NA PORTARIA ANP 116/2000. LEIS Nº 9.487/97 E Nº 9.847/99. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. VICÍOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A exigência de lei formal, prevista no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, diz respeito unicamente às indicações das atividades econômicas para cujo desempenho necessitam de autorização do Poder Público, a exemplo da distribuição e comercialização de biocombustíveis; revenda de aparelho de raio x, dentre outras. Diversamente, os requisitos exigidos para o respectivo exercício dessas atividades podem ser fixados por ato infralegal (regulamentos e/ou portarias), não se exigindo, para tanto, expressa indicação com base em lei.

- A Lei nº 9.478/97, dispendo sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, fixou que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem a competência para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo, dentre as quais se inserem às atividades relacionadas à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis (inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478/97).

- O art. 4º da Portaria ANP nº 116/2000 elenca, como um dos documentos essenciais ao registro de revendedor varejista de combustíveis automotivos, a inscrição estadual da empresa, esclarecendo que tal registro será cancelado sem a necessidade de prévio processo

administrativo, a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado essa inscrição, provisória ou definitivamente (art. 14, inciso IV, da Portaria 116/2000).

- No caso, os elementos materiais acostados aos autos revelam que a revogação do registro da empresa autora pela ANP foi motivada pelo recebimento de certidão enviada pela Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, informando o cancelamento de sua inscrição estadual, razão pela qual correta a conduta da agência reguladora que, a par dessa informação, cancelou a autorização de funcionamento da postulante.

- Não ficou demonstrada a existência de qualquer vício capaz de invalidar os atos praticados pela ANP no cancelamento do registro de revendedor varejista da empresa autora e na concessão de tal registro à empresa ré.

- Apelação a que se nega provimento.

### **Apelação Cível nº 583.763-PB**

**(Processo nº 0004854-79.2012.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 17 de novembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.  
OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OCORRÊNCIA.

- Improbidade administrativa ajuizada em desfavor dos apelantes com o fito de condená-los pela prática dos atos ímprobos descritos nos arts. 9º, *caput*, e inciso XI, art. 10, inciso II, e art. 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, sob acusação de terem desviado verbas repassadas pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social à Associação Comunitária do Umbuzeiro - ACU, para o Programa de Atendimento à Pessoa Idosa em Situação de Pobreza no Município de Santa Cruz/RN, no ano de 2003.

- Sentença que condenou os apelantes pela prática do ato descrito no art. 9º, XI, da LIA, aplicando às rés as sanções de ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária entre elas, suspensão dos direitos políticos por 8 anos, pagamento de multa civil correspondente ao dobro da remuneração auferida como contratadas da Associação Comunitária do Umbuzeiro e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 anos, sendo ao réu Odorico, considerado o principal beneficiário da fraude, aplicadas as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, perda da função pública que eventualmente exerça, suspensão dos direitos políticos por 8 anos, pagamento de multa civil correspondente ao dobro do acréscimo patrimonial indevido e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 6 anos (art. 12, I, da Lei 8.429/92).

- É desarrazoada a afirmação de que as rés não tinham consciência da ilicitude dos fatos. Ora, não há como crer que as rés acreditassem que a conduta de sacar dinheiro da conta da associação e depositar diretamente na conta de terceiro estranho à associação, fosse uma conduta inocente ou mesmo legal.

- As acusadas eram, ao tempo dos fatos, presidente e tesoureira da associação, detendo os poderes para efetivar o respectivo desvio. De fato, sem a participação delas não teria o segundo demandado condições de apoderar-se do dinheiro público. Diante dos cargos que as acusadas ocupavam e, sobretudo, diante do abuso dos cargos, não há como as acusadas se furtarem de suas responsabilidades perante os ilícitos aqui constatados, sob a alegação que eram simples cumpridoras de ordens.

- Não há argumentos suficientes que possam levar ao convencimento de que a prova testemunhal colhida não merece fé, tampouco restou comprovado o fato de suspeição ou impedimento das testemunhas ouvidas nos autos, restando comprovado que o segundo demandado era de fato o presidente da associação. Frise-se que, inclusive, que boa parte da prova testemunhal veio emprestada dos autos da ação penal nº 0002171-22.2010.4.05.8400, onde os réus restaram condenados pelos fatos narrados nesta ação civil.

- O *Parquet* Federal apresentou planilha demonstrando que o acusado apropriou-se do montante de R\$ 7.376,05 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), referente a depósitos realizados em sua conta por MARLENE CLAUDETE DANTAS de valores sacados da ACU.

- Dos valores indicados pelo MPF, cabe o desconto da quantia de R\$ 1.400,00, depositado em 18/02/2003, uma vez que MARLENE CLAUDETE DANTAS só tomou posse no cargo de tesoureira da ACU em 07/04/2003, não tendo ela poderes para realizar o saque do cheque e o respectivo depósito em 18/02/2003. Assim como também é cabível o desconto do valor de R\$ 2.280,00, uma vez que ficou comprovado nos autos tratar-se do salário recebido legalmente pelo primeiro demandado.

- O magistrado *a quo* agiu com prudência ao aplicar as sanções previstas no art. 12, I Lei 8.429/92, levando em contra os critérios

de reprovabilidade, exemplariedade, correlação entre a sanção e o elemento volitivo e consecução do interesse público.

- A conduta dos acusados se amolda ao inciso XI do art. 9º da Lei 8.429/92, importando ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito. É justamente para as condutas previstas no art. 9º que a Lei impõe as penalidades mais severas.

- Sentença reformada apenas para reduzir o montante do valor desviado, fixando-o em R\$ 3.696,05 (três mil seiscientos e noventa e seis reais e cinco centavos).

- Apelação interposta por Marlene Dantas e Maria de Fátima desprovida. Apelação de Odorico Ferreira provida em parte.

### **Apelação Cível nº 581.638-RN**

**(Processo nº 0002170-37.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ALUSIVA À PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM REFLEXO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO GESTOR MUNICIPAL COM OS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ALUSIVA À PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM REFLEXO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO GESTOR MUNICIPAL COM OS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Atribuição ao réu, quando Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, de conduta improba, prevista no artigo 10, X, da Lei nº 8.429/1992, consistente em ter omitido, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, dados relativos aos contribuintes individuais e transportadores rodoviários autônomos, bem como ter apresentado declaração com divergência de remuneração e respectiva contribuição dos segurados, entre valores lançados na conta Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal Civil e aqueles informados no Balanço Orçamentário de despesa municipal, no período de janeiro a dezembro de 2007.

- A bem lançada sentença, a qual adoto como razão de decidir, não vislumbrou relação entre o então prefeito e os fatos concernentes à obrigação acessória, relativa às informações prestadas e/ou omitidas à Previdência Social, a descaracterizar conduta improba, a se ver do item 3 da Ementa do Julgado:

“3. No entanto, além de não constatada relação direta e imediata do prefeito municipal com os fatos, não houve, em sua conduta, ato eivado de força suficiente a caracterizá-lo como ímprobo, assim entendido no sentido de imoral, desonesto ou corrupto, a ensejar prejuízo, perda ou dilapidação de bens públicos, conforme exigência do artigo 10 da Lei 8.429/92, inexistindo, portanto, subsunção à hipótese legal.”

- Precedentes da Corte no mesmo sentido do julgado eximindo a responsabilidade de prefeito quanto à obrigação acessória em matéria previdenciária.

- Desprovimento da apelação.

### **Apelação Cível nº 564.154-RN**

**(Processo nº 0001487-63.2011.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)**

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS. BENEFICIÁRIOS DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS  
DE CRÉDITOS NA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SAN-  
ÇÕES DO ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.429/1992, SALVO A PERDA  
DA FUNÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DI-  
REITOS POLÍTICOS, MAJORAÇÃO VALOR DA MULTA CIVIL E  
PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS  
QUANTO À PERDA DO CARGO PÚBLICO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFICIÁRIOS DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS DE CRÉDITOS NA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DO ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.429/1992, SALVO A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, MAJORAÇÃO VALOR DA MULTA CIVIL E PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO À PERDA DO CARGO PÚBLICO.

- A Sentença concluiu pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, XI, da Lei nº 8.429/1992, e aplicou as sanções do artigo 12, I, da referida lei, a saber: a) ressarcimento à UFPB, por parte dos réus, da quantia de R\$ 154.659,88, devidamente corrigida; b) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; c) pagamento de multa civil em 20% da quantia de R\$ 154.659,88; d) proibição de contratação com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por 10 (dez) anos. Deixou de aplicar a sanção de perda da função pública, porquanto “devem todos eles ser condenados nesta via judicial às sanções ali impostas, a exceção da perda da função pública, haja vista já ter sido esta aplicada pela autoridade administrativa.” (fls. 478/479 da sentença).

- Tendo em consideração o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, o prazo de 8 anos de suspensão dos direitos políticos e o valor da multa civil de 20% da quantia de R\$ 154.659,88 revelam-se proporcionais, razoáveis, adequados e suficientes à reprovação e reparação da conduta ímproba dos réus, todos beneficiários de inúmeros lançamentos de créditos indevidos na remuneração, por vários anos, na condição de Servidores da UFPE. Precedente do TRF-5ª Região.

- Quanto à perda da função pública, em face da independência das Instâncias Administrativa e Judicial, a circunstância de os réus terem sofrido a pena de demissão, em procedimento disciplinar que tramitou no âmbito administrativo, não exclui a destituição do cargo na via judicial, conforme a orientação do TRF-5ª Região em matéria afim, até porque a legalidade da demissão é objeto de questionamento na Ação Ordinária nº 2006.83.00.009649-2, movida por José Ednaldo Alencar Lima em face da UFPE, na qual fora proferida sentença julgando improcedente a pretensão (fls. 437/480).

- Provimento parcial à apelação para reformar a respeitável sentença e incluir na condenação a sanção de perda dos cargos ocupados pelos réus junto à UFPE.

### **Apelação Cível nº 553.505-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.006175-5)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)**

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO  
DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO,  
NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E  
PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.  
APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.  
PROVIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. PROVIMENTO.

- A orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da Incidência da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, sanções e respectivo rito processual, aos Agentes Políticos, a exemplo de Prefeitos Municipais.

- A Petição inicial atribui à ré a prática do ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 10, XI e XIV, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, consistente na contratação, por parte da Prefeitura de Água Nova/RN, de Profissionais da Área de Saúde (Médico, Dentista, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, entre outros), sem prévio Concurso Público, para o Programa de Saúde da Família e o Programa de Saúde Bucal, durante o ano de 2005 e até meados do ano de 2006, ao tempo em que a ré exerceu o Cargo de Prefeita.

- A Sentença considerou que houve dolo na contratação direta de Profissionais de Saúde, a violar o artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, sem que, no entanto, houvesse dano ao erário.

- O dolo é elemento subjetivo indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Na hipótese, com o devido respeito à bem lançada sentença, não se vislumbra a presença do dolo na contratação direta dos Profissionais de Saúde, porquanto a Instrução Processual não produziu elementos que indicam a intencionalidade dolosa, a incidir o ônus probatório do artigo 333, I, do CPC.

- A inconstitucionalidade e ilegalidade na contratação de Pessoal Efetivo, sem prévio Concurso Público, no âmbito da Administração Pública, não vai ao ponto, todavia, de caracterizar a improbidade, se não configurados o dolo ou má-fé. Até porque, conforme salientou o julgador, houve a efetiva prestação de serviços por parte dos contratados pela edibilidade, segundo a jornada de trabalho e remuneração fixados. Nesse sentido, reporto-me a Precedente da Egrégia 1ª Turma desta Corte Regional.

- Provimento da apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão formulada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

### **Apelação Cível nº 557.291-RN**

**(Processo nº 2008.84.01.002014-8)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire** (Convocado)

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE EM  
ILHA LACUSTRE DE DIMINUTA EXTENSÃO. ÁREA DE PRESER-  
VAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE EM ILHA LACUSTRE DE DIMINUTA EXTENSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal com objetivo de ver declarada a nulidade das licenças concedidas pelo Município de Marechal Deodoro-AL, em favor de empreendimento localizado na Ilha Boca da Caixa, bem como de ver condenado o proprietário do empreendimento a demolir as construções efetuadas e a promover a recuperação ambiental da área.

- Desnecessária a realização de perícia judicial para o desate da lide, dado que inexistente controvérsia quanto ao fato de o empreendimento se localizar em área de preservação permanente.

- Doutra banda, é manifesta a incompatibilidade do empreendimento (restaurante com apoio que inclui piscina) com área de preservação permanente, mormente se tratando de ilha lacustre de diminuta dimensão. De fato, o simples funcionamento do restaurante já presuppõe existência de agentes poluentes, tais como lixo e som.

- Demais disso, o empreendimento em questão não se enquadra dentre as atividades cujo exercício em área de preservação permanente é excepcionalmente autorizado por lei, sendo descabida a pretensão do apelante de o qualificar como ecoturismo. Neste, em verdade, o que se permite é a visitação, sem incômodo dos animais que ali habitam e sem construções que interfiram no ecossistema da região, o que não é a hipótese dos autos.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 571.961-AL**

**(Processo nº 0002476-71.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 17 de novembro de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. BEM DA  
UNIÃO. DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 10 DA  
LEI Nº 9.636/98. CABIMENTO. EDIFICAÇÃO QUE EXCEDEU À  
ÁREA REGISTRADA EM CARTÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS  
E ADVOCATÍCIOS**

**EMENTA:** AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARI-  
NHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. BEM DA UNIÃO. DEMOLIÇÃO.  
INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 10 DA LEI Nº 9.636/98. CABI-  
MENTO. EDIFICAÇÃO QUE EXCEDEU À ÁREA REGISTRADA EM  
CARTÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação e remessa oficial, como se interposta fosse, de sentença que julgou procedente em parte o pedido, para reintegrar em favor da União a posse de terreno de marinha invadido por construção que excedeu à área registrada em cartório como de propriedade do demandado. Condenou o réu a indenizar à União pela ocupação irregular do imóvel, aplicando multa (10% sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno) a ser apurada na fase de execução da sentença, incidente sobre a área excedida, levando-se em consideração, contudo, apenas o período compreendido entre 31.07.2008 (data da notificação da irregularidade) e 18.09.2009 (data da liminar que determinou reintegração na posse). Determinou, ainda, a parte ré, a demolir/ desfazer, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da sentença, qualquer construção/edificação erguida no terreno, inclusive o muro, restituindo a área a suas características originais, bem como ao ressarcimento à União de 2/3 dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Sustenta o recorrido, em suma, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, pois o perito judicial atestou que o imóvel não ocupa área de praia. Defende que a linha preamar médio de 1831 foi estabelecida ilegalmente, pois nenhum dos proprietários de imóveis a beira mar de Jacumã à Cabedelo foi notificado pessoalmente do

processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 9760/67. Afirma que não foi realizada qualquer construção em área de praia, não sendo cabível a condenação de qualquer indenização ou ao ressarcimento de honorários periciais. Requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

- Em suas contrarrazões, a União argumenta que a competência para apreciar o feito é da Justiça Federal, em razão de estar parte do imóvel localizado em terreno de marinha. Alega que não está ameaçando o direito de posse do autor, mas apenas buscando a desocupação de área ocupada, irregularmente, além dos limites do lote adquirido. Aduz que havendo invasão em área da União, é dever da SPU proceder ao cancelamento dessa ocupação e da tomada de providências para imediata reintegração na posse, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.784/99.

- Compete à Justiça Federal julgar as causas em que se discute obra irregular em terreno de marinha (CF, art. 20, VII, e 109). No caso, não obstante o laudo pericial ter concluído pela não caracterização de área de praia no terreno questionado nos autos, informa que é terreno acrescido de marinha, logo, bem da União, justificando-se o processamento do feito perante a Justiça Federal. Portanto, a União é parte legítima para integrar à lide.

- Quanto à alegação de que não houve a notificação do procedimento demarcatório da linha preamar médio de 1831, esclareça-se que o caso não guarda pertinência com a fixação da linha preamar, mas com o aumento irregular, em direção à praia, do comprimento do terreno, observando-se no laudo pericial que a área registrada é inferior à construída.

- A Lei 9.636/98 autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, a fiscalizar e regularizar as ocupações e

promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União. A decisão quanto à ocupação se insere no âmbito de discricionariedade da Administração, competindo-lhe, por intermédio da SPU, proceder à regularização e utilização ordenada desses bens.

- A União alega que não concedeu qualquer autorização quanto à ocupação da referida área contígua à do loteamento legal. Assim, sendo a ocupação do bem público pelo réu irregular, cabe reintegrar a União na posse do imóvel, conforme requerido.

- As construções existentes na área que exceder à delimitada na escritura deverão ser demolidas às expensas da parte requerida, devolvendo-a ao estado original, conforme fundamentado na sentença.

- Quanto à indenização prevista na Lei nº 9.336/98, art. 10, pela posse ou ocupação ilícita de imóvel de domínio da União, entendo que esta não pode retroagir para alcançar situação anterior a sua vigência. No caso, o loteamento onde está edificado o imóvel, data da década de setenta e o terreno foi adquirido em 1986. Somente após uma década da entrada em vigor da Lei 9.636/98 a União (SPU) constatou a irregularidade da ocupação do imóvel em tela e notificou o recorrente. Dessa forma, há de se considerar como termo inicial da ocupação irregular do terreno o dia 31 de julho de 2008 (resposta do réu ao expediente da SPU - fl. 100), e o termo final o dia 18 de setembro de 2009, data da concessão da liminar de reintegração de posse, concedida à União. Cabível a indenização.

- O art. 20 do CPC determina que o vencido arcará com ressarcimento das despesas antecipadas, incluindo os honorários periciais, em homenagem ao princípio da sucumbência processual. Sendo a União vencedora na maior parte do pedido, há de se manter a condenação da ré ao ressarcimento de 2/3 dos honorários do perito adiantados.

- Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação do réu improvidas.

**Apelação Cível nº 577.475-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.006964-5)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 10 de novembro de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM BORDA DE  
TABULEIRO. APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.  
DEMOLIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PRAD - PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA MULTA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À HABITAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM BORDA DE TABULEIRO. APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PRAD - PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA MULTA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À HABITAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL.

- Duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação civil pública, condenando solidariamente os réus (Timothy Eugene Norris e Outro/ Município de Conde - PB) à demolição do imóvel (casa no loteamento Cidade Balneário Novo Mundo, setor Tabatinga, Município de Conde/PB) descrito na inicial, dito construído em area *non edificandi* por se encontrar próxima à borda de falésia (borda de tabuleiro ou chapada - área de preservação permanente), bem como à apresentação de PRAD - Plano de Recuperação da Área Degradada ao IBAMA e, após aprovação administrativa, à execução do referido plano. Rejeitado o pedido inicial quanto à imposição de reflorestamento e de pagamento de prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Embargos declaratórios opostos pelos particulares e rejeitados, com condenação dos mesmos no pagamento de multa no valor de um por cento sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Em suas razões, o Município de Conde/PB pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a tese de que não cabe sua responsabilização, posto que a licença ocorreu após a construção, e não há prova de que ocorreu omissão de sua parte, sendo ônus da autora comprová-la. Discorre, ainda, sobre a responsabilidade tripartite, defendendo a tese de que cabe ao IBAMA impedir a continuidade da obra, demolindo construção irregular.

- Ao seu turno, em suas razões, os particulares aduzem que houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista o indeferimento da produção de provas, notadamente, oitiva de testemunhas, e a ausência de permissão para a realização de audiência de instrução e de conciliação. Defende a tese de que houve afronta não só à Carta Magna quanto ao disposto na Lei nº 12.651/2012, que permite a manutenção do imóvel de baixo impacto ambiental, sendo o caso dos autos, segundo alega, dado que imóvel unifamiliar. Aduzem que não se pode alegar a falta do PRAD, quando restou negado um prévio estudo de conformidade ambiental. Questiona o laudo técnico fornecido por funcionários do IBAMA, apontando-o como tendencioso e irreal, portanto, nulo, cabendo a aceitação das percepções do perito judicial designado, que declina ser favorável à conservação da construção. Aduz que a demolição seria mais impactante do que a manutenção do prédio. Ressalta para o princípio constitucional da moradia. Destaca, ainda, que o lote onde foi construído o imóvel encontra-se devidamente registrado/regularizado, e defende o cabimento da manutenção e conservação do mesmo, assim como a compensação pelos danos causados. Além disso, pugna pelo afastamento da multa imposta.

- “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(artigo 225 da CF/88).

- Na medida em que a Carta Magna impõe o dever genérico e partilhado por todos na preservação do meio ambiente, e diante do contido no antigo Código Florestal (vigente à época da autuação, revogado pela Lei nº 12.651/2012), mais especificamente no parágrafo único do artigo 22 da referida Lei 4771/65 (Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente), observa-se que compete ao município a fiscalização das questões referentes às áreas de preservação ambiental de interesse local, sendo, portanto, no presente caso, a atuação do Estado e da União puramente supletiva. O Município de Conde/PB incorreu em omissão ao deixar de fiscalizar área de preservação ambiental de sua alçada, devendo ser responsabilizado solidariamente pela construção indevida. Precedentes: TRF5, REOAC 319.719 PB, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, *DJe*15/04/2010; AC 388.399/PB, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, *DJe* 20/03/2014.

- Em que pese a responsabilidade tripartite a que se refere o Município apelante, e a necessidade/dever de atuação do IBAMA, no sentido de obstar a continuidade da construção irregular através do exercício do poder de polícia, no caso, não se cuida de omissão de fiscalização da referida autarquia, mas de omissão por parte do ente federado municipal. É sabido que o Município de Conde situa-se na zona costeira e seria impossível que desconhecesse a ocupação irregular na área.

- A expansão do imóvel em questão foi efetivamente concretizada sobre a área verde, e a construção irregular obteve alvará de edificação e habite-se, quando deveria o município atuar de maneira a impedir a ação degradante do meio ambiente. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada.

- No que se refere à obrigação imposta ao Município apelante (demolição do imóvel e apresentação de PRAD - Plano de Recuperação

da Área Degradada ao IBAMA) prevalece o entendimento de que a responsabilidade objetiva conduz à reparação pelos agentes poluidores/degradadores, de maneira que não merece guarida o apelo do município também sob este enfoque.

- Não prosperam as alegações dos particulares quanto à apontada afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Não houve controvérsia sobre a localização do imóvel, nem sobre a ocorrência da existência de área degradada, bem como as provas trazidas aos autos eram suficientes para a análise do direito requerido. No Direito Processual Brasileiro vale o princípio do livre convencimento do juiz que, na busca da verdade real, pode conhecer diretamente do pedido quando a questão meritória for unicamente de direito.

- Não se pode impor a realização de prova ao juiz sentenciante, quando a decisão proferida se baseia na instrução documental do processo, incidindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, cabendo à autoridade sentenciante valorar a necessidade de produção da prova, da qual é destinatário. Na realidade, o que se faz estritamente necessária é a fundamentação da decisão. No caso, a sentença encontra-se motivada, inclusive tendo sido ressaltada a ausência de perspectiva de acordo entre as partes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

- Quanto ao argumento da parte ré/particular/apelante sobre a apresentação de PRAD necessitar de prévio estudo de conformidade ambiental, não cabe tal justificativa, e exurge o fato de que não se trata de caso de precaução/adoção de medidas preventivas, mas da imposição, frente à degradação perpetrada, de elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, a ser aprovado pelo IBAMA, com o fim de recuperação da área atingida.

- A Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal, vigente à época da autuação), em seu artigo 2º, alíneas “e” e “g”, estabelece como APP,

entre outras, as áreas de bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura de relevo, na fixa de cem metros medidos horizontalmente. Ao seu turno a Lei 6.766/79 (artigo 3º, V), dispendo sobre o parcelamento do solo urbano, impede o loteamento em áreas de preservação ecológica. No caso, restou assentado que a área onde se encontra a referida construção em questão, de acordo com a Constituição do Estado da Paraíba, é considerada de interesse ecológico, inserindo-se também em área de proteção ambiental - APA Tambaba (Decreto Estadual 22.882/2002 c/c Decreto 26.296/2005), com ampliação dos limites da unidade de conservação. Por oportuno, destaca-se que o imóvel não se insere no patrimônio da União (tratando-se de terreno alodial).

- Tratando-se a área degrada de área de tabuleiro (terreno plano e limitado por escarpas, com superfície inferior a dez hectares, pertencente ao relevo denominado de Baixos Planaltos Costeiros), foi determinada a realização de perícia oficial, tendo sido apresentado laudo (fls. 590/617), no qual o *expert* confirma que a edificação, cuja demolição foi determinada, está situada em área de preservação permanente, posto que edificada a menos de dez metros de distância da borda de tabuleiro, quando deveria distar mais cem metros.

- Restou assentado nos autos que a quadra (U-14) do loteamento (no caso, loteamento Cidade Balneário Novo Mundo, Setor Tabatinga, aprovado em 18.08.1987) na qual está edificada a construção (residência unifamiliar) não foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Conde/PB, segundo informação da SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente/PB, tendo o próprio município aduzido que o lugar onde se situa a edificação não possui quadra, pois que estava destinado à área de preservação permanente. Entretanto, na planta de expansão, sem assinatura de aprovação, já existe o loteamento dessa área verde, embora na cópia da planta existente não conste a identificação do proprietário nem aprovação da Prefeitura Municipal de Conde. Também junto à documentação colacionada pelo Cartório de Imóveis, relativa às expansões, não

consta registro de expansão para criação da quadra U-14. Entretanto, mesmo sem aprovação da expansão do loteamento (sem aprovação da inclusão da referida quadra U-14), o imóvel foi registrado no Registro de Imóveis.

- Ao tratar do direito de propriedade, quando falamos de Área de Preservação Permanente - APP, devemos sempre pensar na manutenção dessa área protegida, cujos limites foi atribuído ao Poder Público definir e proteger por comando constitucional. E a Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal) veio a definir o que seriam as Áreas de Preservação Permanente - APP, remetendo à verificação *in loco* eventual agressão ambiental. Ao seu turno, a Lei nº 7.803/89 especificou a distância mínima de cem metros (enquanto a referida residência, segundo afirmado em laudo do IBAMA à fl. 59, dista apenas seis metros e meio da referida borda de tabuleiro). Nesse diapasão, atrelado ao direito de propriedade surge a obrigação de preservação do meio ambiente, e, conseqüentemente, a necessidade de respeito à APP, dada a existência da limitação administrativa imposta.

- Na medida em que, desde a edição do Código Florestal foram apontadas as bordas de tabuleiros como área de preservação permanente, incidiu a referida limitação administrativa no direito de propriedade, no caso, restando proibida a construção nos moldes em que efetivada.

- Segundo a documentação acostada aos autos, a edificação (construção original - pequena casa térrea) data do ano de 2000, e em 2002 ocorreu uma grande reforma (acréscimo de um segundo pavimento/ampliação nos fundos da casa/instalação de área de lazer), e o referido imóvel não foi edificado antes das alterações legislativas que impediram a construção a menos de cem metros das bordas de falésia em áreas urbanas. Outrossim, tem-se que a irregularidade da edificação existe mesmo frente ao antigo Código Florestal, na medida em que desde então existe a proteção das APP.

- “A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:(...)” (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18/10/2007)

- Embora os réus/apelantes não tenham erigido inicialmente a edificação, a adquiriram, inobstante sua construção ter ocorrido em área irregular, cabendo sua responsabilização.

- Sobre a demolição (prevista no artigo 72, VIII, da Lei 9.605/98) o IBAMA (parecer de fls. 651/652), aduz, em síntese, que “será menos pernicioso para o meio ambiente que o imóvel seja derrubado, pois a sua permanência impacta negativamente na paisagem da falésia e contribui para agravar a estabilidade geológica, seja em função da impermeabilização do solo (contribui para o aumento da velocidade e volume das águas que escoam superficialmente), seja em função do aumento das cargas (devido ao peso da própria estrutura do imóvel sobre um solo de natureza arenosa)” ; ao seu turno, o perito judicial designado (fl. 598), aponta no sentido de que a retirada do imóvel do local (sua demolição) causaria um impacto ambiental ainda maior e mais prejudicial, aduzindo que “retirar o imóvel em questão será uma ação impactante, haja vista que dado ao tempo da edificação no lugar ela já se encontra em processo endêmico à paisagem”. Ocorre que o mesmo perito judicial, respondendo outro quesito, salienta que “considerando que a edificação em si, atualmente, canalisa as águas pluviais para dentro da ravina existente do lado esquerdo da residência, tem-se, nesse sentido específico, que sua permanência não contribui para a preservação da falésia”.

- No caso, a demolição do imóvel se impõe. Não só para devolver ao local a sua função ambiental, preservando-se os recursos hídricos, a paisagem e a estabilidade geológica, bem como para evitar/coibir

mais ocupações irregulares, garantindo, desse modo, a preservação ambiental do local, para um desfrute saudável da população que frequenta a praia, bem como para preservar a segurança de todos, face uma possível ruptura do solo ou de um involuntário desfazimento da estrutura do imóvel construído em área proibida e não edificável.

- Entretanto, em respeito à segurança jurídica, num sopesamento entre o direito à habitação e a necessidade de proteção ambiental, deve ser assegurado aos particulares/apelantes o direito temporário à moradia, sem que ocorra qualquer alteração fática no imóvel em questão, até o integral trânsito em julgado da decisão.

- Também restou registrado nos autos que, uma vez demolido o imóvel, a recuperação da área é tecnicamente possível e exequível, a partir da retirada da construção irregular em APP, e mediante a elaboração de um PRAD - Plano de Recuperação da Área Degradada, seguida da sua execução, aí incluída a promoção de revegetação do tabuleiro. Registrado, ainda, que se mostra incabível o reflorestamento pugnado, dado não se tratar de área de floresta.

- O problema social da habitação/direito de moradia não serve de lastro para garantir a permanência irregular em Área de Preservação Permanente, muito menos poderá prevalecer sobre o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- Em que pese o contido na Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, que inclui, no inciso X do seu artigo 3º, dentre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a “construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores” (alínea “e”), além da construção e manutenção de cercas na propriedade(alínea “f”), no caso em tela, não há que se falar em permissão para manutenção do imóvel des-

critério na inicial, dado que não se trata de construção causadora de baixo impacto ambiental, muito menos, possuidora de função social.

- Não se cuida de propriedade que promove a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, mas, ao revés, trata-se de edificação construída em APP, sendo registrada a supressão de vegetação de tabuleiro, a qual colabora para a desconfiguração do relevo/solo/paisagem natural. Cabível no caso em tela o pronto afastamento da agressão ambiental (mediante a demolição), com sucessiva recomposição do meio ambiente ofendido (mediante apresentação, aprovação e execução do PRAD). Por óbvio, resta prejudicado o pedido de não demolição/manutenção/adequação da construção, com permanência garantida mediante compensação pelos danos causados.

- No que se refere à aplicação da multa por litigância de má-fé, a conduta descrita no artigo 17, II, do CPC (que enseja a imposição das penalidades previstas no artigo 18 do CPC), qual seja a intenção de lesar, de agir em desconformidade com a lealdade, não restou evidente no caso dos autos.

- Para que seja aplicada a multa prevista no artigo 18 do CPC deve existir nos autos a comprovação de litigância de má-fé da parte, através da alteração da verdade dos fatos, o que não ocorreu no caso em análise, posto que a parte ré/embargante/apelante apenas pleiteou o que pensou ser-lhe facultado, argumentando o que entendia ser de direito, notadamente nos embargos opostos, em remédio processual colocado à sua disposição. Assiste razão aos particulares recorrentes quanto ao afastamento da multa de litigância de má-fé que lhe foi imposta.

- Apelação do município improvida.

-Apelação dos particulares parcialmente provida, apenas para assegurar a estes o direito à moradia, sem qualquer alteração fática no imóvel, até o integral trânsito em julgado da decisão, e para afastar a multa de litigância de má-fé.

**Apelação Cível nº 558.791-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.006628-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATURAL. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA ANTERIOR. IDÊNTICA ATUAÇÃO. ENFOQUE DIVERSO. *BIS IN IDEM*. NULIDADE. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 6.514/2008. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC**

**EMENTA:** AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATURAL. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA ANTERIOR. IDÊNTICA ATUAÇÃO. ENFOQUE DIVERSO. *BIS IN IDEM*. NULIDADE. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 6.514/2008. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC.

- Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido de nulidade do auto de infração nº 301039-D, no tocante à aplicação da pena multa (fixada no valor de trinta mil reais, e cominada em decorrência de construção de residência unifamiliar em área de preservação permanente sem licença dos órgãos ambientais competentes), decretando a insubsistência desta. Porém, não foi apreciado o pedido relativo à análise da subsistência da sanção administrativa de interdição do imóvel, diante da apreciação efetivada em sede da ação civil pública (nº 0006628-52.2009.4.05.8200), que resultou na determinação na demolição (medida mais abrangente) das construções edificadas no Lote 01, Quadra U-14, do loteamento Cidade Balneária Novo Mundo, praia de Tabatinga, Conde/PB, imóvel a que se refere a autuação questionada nos presentes autos. Sucumbência recíproca.

- Em suas razões, o IBAMA argumenta que o fato de a construção da casa impedir a regeneração da vegetação natural, não exclui a possibilidade dessa regeneração ser impedida, também, em decor-

rência de outro motivo, de maneira que as sanções de que tratam o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 e o artigo 3º do Decreto nº 6.514/2008 são independentes e cumulativas entre si.

- O autor/apelado sofreu três autuações pelo IBAMA. A primeira registrada no auto de infração 302246-D, lavrado em 04.10.2006, com aplicação de multa de dez mil reais, por construir residência unifamiliar em área de preservação permanente sem licença dos órgãos ambientais competentes, tendo a referida cominação sido objeto de análise nos autos da ação ordinária 0006459-94.2011.4.05.8200, onde foi julgado procedente o pedido de nulidade do referido auto de infração no tocante à aplicação da pena de multa.

- Uma segunda, no auto de infração 301038-D, lavrado em 31.05.2010, com aplicação de multa de cinco mil reais, por impedir regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente (no lote de terreno da referida residência unifamiliar), este discutido nos autos da ação ordinária 0006457-27.2011.4.05.8200, onde foi declarada insubsistente.

- A terceira, o referido auto de infração 301039-D, lavrado em 31.05.2010, ora discutido, onde houve aplicação de multa de trinta mil reais, por “alterar o aspecto de local especialmente protegido - APP” (no mesmo lote de terreno da residência unifamiliar).

- Ocorreu o apontado *bis in idem*, na medida em que a parte autora, ora apelada, já foi autuada e multada por construir a apontada residência, a qual impede a regeneração da vegetação natural, onde a construção da casa e a obstrução da recuperação da vegetação nativa figuram numa relação de causa e consequência, e não constituem eventos autônomos.

- É certo que ocorreu o impedimento da regeneração da vegetação nativa no local onde foi construída a referida residência unifamiliar,

certamente com alteração da paisagem natural. Entretanto, tendo o referido auto de infração 301039-D sido lavrado posteriormente, o mesmo não deve subsistir, por consistir em penalização em duplicidade relativa à mesma infração (construção da residência unifamiliar em área de preservação permanente sem licença dos órgãos ambientais competentes, impedindo a regeneração da vegetação natural), posto que alterado apenas o enfoque do dano ambiental causado.

- Em que pesem os fatos de a construção da casa impedir a regeneração da vegetação natural, conforme já assentado, e o de existir a possibilidade dessa regeneração ser impedida, também, em decorrência de outros motivos, no caso dos autos, não cabe uma segunda aplicação da multa prevista no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 (As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: II - multa simples;) e no artigo 3º do Decreto nº 6.514/2008 (As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples;), fundamentação legal apresentada no referido auto de infração 301039-D (fl. 109), posto que, como já explicitado, já houve uma cominação anterior, em auto de infração diverso e anterior, pelos mesmos fundamentos. O auto de infração 301039-D, a que se refere a presente demanda, não merece subsistir.

- Considerando a natureza do pedido e da causa, pode-se afirmar que a perda ocorreu em proporções equivalentes, de modo que, tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o ônus de honorários de seu advogado. A fixação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC, afasta o aquilatamento percentual e admite a compensação.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 27.817-PB**

**(Processo nº 0006458-12.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSO CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DPU. ADEQUAÇÃO DA  
VIA ELEITA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DPU. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A Defensoria Pública da União apela contra sentença que, em ação civil pública proposta em face da Caixa Econômica Federal e da COOPERCASA- Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por suposta inadequação da via eleita.

- A inicial narra que 108 (cento e oito) famílias teriam celebrado contratos com a CEF e a COOPERCASA no ano de 2007, destinados à aquisição de imóveis construídos com valores constantes do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e contrapartida dos mutuários. O prazo para construção dos imóveis seria de 10 (dez) meses, mas a obra estaria paralisada há mais de 5 (cinco) anos, pelo que se pleiteou o pagamento de aluguel às famílias prejudicadas e que a CEF se abstinhasse de cobrar os encargos contratuais dos mutuários até que a obra fosse finalizada.

- A demanda versa direitos individuais homogêneos (atinentes à moradia), não constituindo qualquer óbice à via eleita o fato de os recursos para construção dos imóveis serem de procedência de “fundo” constituído para tal fim.

- A vedação legal para o manejo de ação pública para veicular pretensões que envolvam “fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados” (Lei 7.347/85, Art. 1º, parágrafo único) diz respeito às demandas cujo objeto trate diretamente acerca dos tais fundos, o que não é o caso dos autos,

onde a controvérsia diz respeito ao direito de moradia, ainda que o Fundo de Desenvolvimento Social possa vir a ser indiretamente atingido pelo resultado do processo.

- Provimento da apelação. Anulação da sentença.

**Apelação Cível nº 583.973-PB**

**(Processo nº 0008383-09.2012.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.  
DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto nº 70/66.

- Inexistência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, que comprovou ter efetuado as notificações através de todos os meios possíveis: emissão de Carta de Notificação para realizarem a purgação da mora no prazo de 20 (vinte) dias, porém um dos mutuários havia falecido e a outra encontrava-se em lugar incerto e não sabido; publicação de três Editais de Notificação para purgar a mora; publicação de três Editais de ciência do primeiro Leilão; três Editais de avisos da realização do segundo Leilão.

- Possibilidade da notificação editalícia realizada durante a execução extrajudicial conforme previsão do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66.

- Tendo o imóvel sido arrematado com observância dos trâmites do Decreto-Lei nº 70/66, é incabível a anulação da execução extrajudicial da qual resultou a adjudicação do imóvel. Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 584.004-AL**

**(Processo nº 0002131-08.2012.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 5 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL  
AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO**

**EMENTA:** CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurgência recursal contra sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória.

- A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, que é a hipótese dos autos.

- Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula prevista no pacto firmado entre a CEF e a ré, formalizado em 05/08/2011, para cobrança de juros capitalizados.

- Precedente desta Eg. 3ª do TRF da 5ª Região: AC 00122621520124058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, *DJe* - Data: 21/08/2015 - Página: 62.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 581.361-SE**

**(Processo nº 0005979-55.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 26 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO RURAL  
TRANSFERIDO À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.  
MP Nº 2.196-3/2001. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITI-  
VOS. RESP Nº 1.373.292/PE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA  
CORTE REGIONAL APENAS EM SEUS FUNDAMENTOS. ANU-  
LAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.  
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO RURAL TRANSFERIDO À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MP Nº 2.196-3/2001. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.373.292/PE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA CORTE REGIONAL APENAS EM SEUS FUNDAMENTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Considerando a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil quanto ao julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-B, parágrafo 3º) que vincula o órgão julgador ao decidido no recurso representativo da controvérsia, é necessário que se adeque o entendimento desta Turma à seguinte orientação do STJ, em recurso repetitivo (REsp. nº 1.373.292/PE), cuja assentada estabeleceu que a) ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º, da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028, do CC/2002; b) para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar

da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, § 5º, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º, da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

- Advindo a cristalização da orientação pelo colendo STJ, em aplicação do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, os autos vieram a ser devolvidos para reapreciação por este Colegiado, para exercício do juízo de retratação.

- O acórdão objeto da presente retratação, com fundamento no Decreto nº 20.910/32, não reconheceu a ocorrência da prescrição da presente execução fiscal, dando provimento à apelação da União e à remessa oficial.

- O crédito da execução em comento teve a sua origem na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70001-7 celebrada sob a égide do Código Civil de 1916. Desse modo, o prazo prescricional para cobrança da dívida deveria ser de 20 (vinte) anos (art. 177, do CC/16). Contudo, a norma transitória inserida no art. 2.028 do Código Civil/2002 (Lei nº 10.406/2002) dispõe que: “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Como é de sabença geral, o CC/2002 foi publicado no *DOU* de 11.01.2002 e entrou em vigor em 11.01.2003 (art. 2.044, do CC/2002).

- Na espécie, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, muito embora vencida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, ou seja, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 10.04.2007, não

houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

- Retratação que se exerce em relação ao acórdão vergastado apenas em seus fundamentos, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Manutenção do Acórdão fustigado, mas por outros fundamentos.

**Apelação Cível nº 546.617-PE**

**(Processo nº 0003749-05.2012.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 12 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL  
CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. NULIDADE DE CONFISSÃO  
DE DÍVIDA. CDC. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. INOCORRÊNCIA  
DE DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COAÇÃO. JUROS  
REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- Trata-se de ação ordinária interposta por Ottawa Engenharia e Eletricidade LTDA. em face da Caixa Econômica Federal visando à anulação do instrumento de confissão de dívida e a declaração da inexistência de débito.

- O Magistrado de primeiro grau reconheceu a decadência do direito de anular o ato e julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para declarar a nulidade da cláusula que prevê a capitalização trimestral dos juros.

- A CEF apelou alegando que as cláusulas foram consensualmente pactuadas. Afirma que não houve comprovação da ocorrência da capitalização de juros.

- A parte autora apelou aduzindo, em síntese, que o instrumento de confissão de dívida celebrado encontra-se eivado de vícios e nulidades insanáveis, sob a alegação de que foi celebrado sob coação dos representantes legais da empresa, que em razão do cartel existente entre as instituições bancárias, foram obrigados a aceitar as condições impostas unilateralmente pela CEF. Defende a não ocorrência da decadência do direito de anular o contrato, sob o fundamento de que não cessou a coação, já que, ainda, não houve termo final do acordo. Alega que, no caso, o contrato de adesão firmado, que

não permite ao consumidor debater e discutir cláusulas, incorre em práticas abusivas, permitindo cobrança de juros extorsivos e de juros capitalizados.

- A CEF, em suas contrarrazões, defende a inoccorrência de vício na celebração do contrato, de capitalização de juros e de abusividade no contrato firmado.

- A parte autora, ao contrarrazoar o recurso da CEF, afirma que a perícia judicial comprovou a ocorrência de capitalização de juros.

- É pacífico o entendimento acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações efetuadas com instituições bancárias (STF, RCL nº 6.318, Rel. Min. Eros Grau; STF, AI nº 608.884 AGR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9/12/2008).

- Sendo certo que o referido contrato não havia chegado ao termo final quando do ajuizamento da ação, entende-se que não haveria cessado a suposta coação, nos termos do art. 178, § 9º, V, a, do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato, pelo que afasta-se a decadência quanto ao direito do autor anular o contrato firmado sob a alegação de vício insanável.

- Contudo, ao analisar o caso não se vislumbra coação por parte da instituição financeira. Embora os contratos de adesão, como o sob análise, não admitam a interferência volitiva do devedor (aderente), em razão de serem as cláusulas preestabelecidas pelo credor, observa-se, no caso, conforme informações dos autos, que o contrato firmado tem cláusulas legíveis e foram pactuados de livre vontade e de forma espontânea.

- No que se refere à alegada cobrança de juros e encargos excessivos, impende destacar que não se vislumbra abusividade quanto aos juros cobrados.

- No que diz respeito ao argumento referente à limitação dos juros remuneratórios, a jurisprudência já assentou entendimento de que não existe o limite de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários.

- Conforme planilha de cálculos da CEF de fl. 369, verifica-se que sob o valor negociado houve aplicação somente da comissão de permanência, não havendo incidência concomitante com juros, multa contratual, honorários advocatícios, que fundamentem a alegação de abusividade perpetrada pela CEF.

- No que se refere à capitalização de juros, verifica-se que não merece reparos a sentença proferida, vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

- Como o contrato foi firmado em 1993, tem-se por indevida a previsão contratual de capitalização de juros e sendo certo que o perito judicial afirmou, na perícia de fls. 260/297, que houve capitalização de juros nos cálculos elaborados pela CEF, deve ser mantida a sentença no ponto que determinou a nulidade de cláusula de prevê a capitalização trimestral de juros.

- Apelações improvidas.

### **Apelação Cível nº 467.133-SE**

**(Processo nº 2009.05.00.013879-9)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E CIVIL  
USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL CUJA CONSTRUÇÃO  
FOI FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO  
DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL CUJA CONSTRUÇÃO FOI FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O cerne da controvérsia está na utilização (ou não) de recursos do Sistema Financeiro da Habitação na construção do conjunto habitacional onde está localizado o imóvel objeto da presente ação de usucapião, o Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, situado à Rua João Carvalho Gama, nº 1.580, Bairro da Serraria, em Maceió/AL.

- O tema não é novo neste TRF5. Já foram julgadas nesta Corte diversas ações de usucapião referentes a imóveis localizados no mesmo condomínio, ocasião em que sempre foi consignada a natureza pública da verba utilizada para o financiamento da obra, pelo que não estão sujeitos a usucapião. Precedentes.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 564.638-AL**

**(Processo nº 0003769-13.2011.4.05.8000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, EM DEMANDA ONDE SE BUSCOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, EM DEMANDA ONDE SE BUSCOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

- Ao contestar o feito, o ora apelado não adentrou no mérito da demanda, limitando-se a arguir a preliminar de carência de ação, em razão da ausência de pretensão resistida, fls. 34-40.

- A sentença, ora atacada, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de prévio requerimento administrativo.

- Acontece que o Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente repetitivo RE 631.240/MG, estabeleceu uma regra de transição para lidar com as ações em curso, até a conclusão do citado julgamento (3 de setembro de 2014), o que se verifica na presente hipótese, visto que a demanda data de 2 de março de 2012, fl. 1.

- Como se observa do precedente supracitado, o Supremo Tribunal Federal prevê o sobrestamento do feito e a intimação da parte autora para providenciar o requerimento na seara administrativa. Precedente desta Turma: AC 583.640-PE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 6 de outubro de 2015.

- Apelação provida para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, determinando a intimação da parte

autora a fim de providenciar o requerimento na seara administrativa, no prazo de trinta dias.

**Apelação Cível nº 584.307-PB**

**(Processo nº 0003487-50.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 17 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI  
8.742/93. DOENÇA MENTAL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE IN-  
CONTESTÁVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA ATRAVÉS  
DE ESTUDO SOCIAL. GENITORA APOSENTADA. RENDA *PER  
CAPITA* EQUIVAMENTE AO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE.  
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISEN-  
ÇÃO DA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE  
PROVIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. DOENÇA MENTAL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE INCONTESTÁVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL. GENITORA APOSENTADA. RENDA *PER CAPITA* EQUIVAMENTE AO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Ao hipossuficiente com inaptidão laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, inc. V, da Carta Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

- Incontestável a incapacidade do promovente para manter a sua própria subsistência, visto que está interditado, desde 24/11/2009, por ser portador de doença mental, que o incapacita de forma total e definitiva para os atos da vida civil, e, ainda, considerando que o benefício foi indeferido na esfera administrativa apenas em razão da renda *per capita* familiar.

- A condição de hipossuficiência também restou demonstrada, porquanto o postulante vive com a genitora de 78 anos e mais dois irmãos, que também são deficientes, de acordo com o relatório social da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município, o qual relata que, devido ao estado de saúde e a idade da mãe, três de

suas filhas, que moram na vizinhança, se comprometeram a cuidar de um dos irmãos doentes, de modo que é a ora curadora quem cuida do autor, embora este viva sob a dependência econômica da sua mãe idosa, que é beneficiária de uma aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Não se alegue que a genitora do autor pode manter o seu sustento, por ser detentora de benefício previdenciário, visto que o Plenário do STF, no julgamento dos REs 567.985/MT e 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem declaração de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 e concluiu que “a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar *per capita* para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social”.

- Além disso, no que tange ao critério de avaliação da miserabilidade, a Excelsa Corte, no julgamento dos referidos recursos, reviu seu posicionamento quanto à aferição do requisito financeiro para a concessão do benefício assistencial, consistente em renda mensal *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois, em face da edição de leis que fixaram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

- Logo, constatada a incapacidade total e definitiva do autor e a situação de fragilidade e vulnerabilidade em que vive seu grupo familiar, tem-se que faz jus à concessão do benefício de amparo social pleiteado. Precedente.

- O instituto demandado é isento do pagamento das custas processuais, ainda que o litígio ocorra na Justiça Estadual. Assim, considerando que o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita, inexistem

despesas processuais a serem reembolsadas, pelo que não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96).

- Remessa oficial parcialmente provida.

**Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 583.540-CE**

**(Processo nº 0003051-91.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 10 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 40 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARA AUTARQUIA FEDERAL. CESSÃO. PUBLICIDADE DO ATO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE PARCIAL DO OBJETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 40 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARA AUTARQUIA FEDERAL. CESSÃO. PUBLICIDADE DO ATO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE PARCIAL DO OBJETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- Apelação interposta pelo autor, visando à reforma da sentença que julgou improcedente a ação popular proposta em face do CREA/SE e outros.

- Preliminar de nulidade suscitada pelo apelante, porquanto a sentença em nenhum momento reconhece a prática do crime de falsidade ideológica. Ademais, também não há que se falar em ausência de fundamentação que acarrete e necessidade de anulação da sentença.

- Na hipótese dos autos, a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada no tempo.

- Segundo entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a teoria do fato consumado aplica-se, excepcionalmente, quando a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo, como é a hipótese dos autos. Apelação e remessa necessária improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 31.855-SE**

**(Processo nº 0004719-40.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 5 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PORTADORA DE GONARTROSE GENUVARO BILATERAL, ORTEO-ARTRITE DE QUADRIL E OSTEO-ARTROSE DE JOELHO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PORTADORA DE GONARTROSE GENUVARO BILATERAL, ORTEO-ARTRITE DE QUADRIL E OSTEO-ARTROSE DE JOELHO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

- Ação ordinária na qual se analisa a possibilidade de se reconhecer o direito da autora (72 anos), portadora de doença gonartrose genuvaro bilateral, orteo-artrite de quadril, osteo-artrose de joelho, a tratamento cirúrgico.

- Em se tratando do direito constitucional à saúde, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é de qualquer um dos entes federativos que integram o Sistema Único de Saúde (União, Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios), independentemente da atividade que será exercida por cada um deles.

- Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado - assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios - assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso aos tratamentos cirúrgicos necessários à garantia de sua saúde, bem como ao fornecimento de medicamentos necessários à sua recuperação, notadamente os mais graves.

- Tendo-se comprovado, na hipótese, que a autora é portadora de doença que a torna incapaz para a vida independente; que neces-

sita, com urgência, se submeter a procedimento cirúrgico, de forma a amenizar o seu sofrimento; que os materiais necessários ao procedimento cirúrgico têm registro na ANVISA; e que a autora não tem condições financeiras para arcar com as despesas do referido tratamento, deve a parte ré - União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza - arcar com tal ônus.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.884-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.016003-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 12 de novembro de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. PENSÃO. FILHO MAIOR E ACOMETIDO DE INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, 'A'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. PENSÃO. FILHO MAIOR E ACOMETIDO DE INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, 'a'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ.

- Depreende-se do disposto no art. 217, inciso II, "a", da Lei 8.112/90, que a pensão devida aos filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos em caso de óbito de servidor público será concedida independentemente de comprovação da dependência econômica.

- Consoante se observa pelo laudo psiquiátrico realizado em juízo nos autos do processo de interdição do apelado, acostado à fl. 29, que o ora apelado é portador de esquizofrenia (CID 10-F20.3) e a incapacidade afigura-se definitiva e incapacitante para a vida independente, o que ocasionou inclusive a sua interdição judicial, tendo os primeiros sintomas se mostrado quando o seu genitor ainda era vivo, conforme depoimentos testemunhais colhidos pelo julgador singular que também sentenciou o feito, concedendo o benefício ao ora apelado.

- Quanto à data de início do benefício, as parcelas atrasadas devem ser pagas na forma estabelecida na sentença, a partir de fevereiro de 2012, considerando que em ofício expedido pelo Setor de Recurso Humanos do DNOCS na data de 11.01.2012, negando o benefício ao autor, ora apelado.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, não ser devida a verba honorária à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa de direito público da qual é parte integrante (STJ, REsp 1.108.013, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, *DJe* em 22/06/2009).

- Juros moratórios deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, nos termos do decidido pelo colendo STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, baseado no julgamento da ADI 4.357 pelo STF.

- Correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

- Apelação do DNOCS e remessa oficial parcialmente providas, tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União.

### **Apelação Cível nº 583.940-PB**

**(Processo nº 0006641-46.2012.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia** (Convocado)

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PENAL**

**PENAL E PROCESSO PENAL  
ROUBO QUALIFICADO AOS CORREIOS. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DO RÉU PARA RESPONDER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. EXTENSÃO DA DIMINUIÇÃO DA PENA AO CORRÉU NÃO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO AOS CORREIOS. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DO RÉU PARA RESPONDER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. EXTENSÃO DA DIMINUIÇÃO DA PENAAO CORRÉU NÃO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Alexandre Ferreira Dourado Júnior, se insurgindo contra a dosimetria aplicada pelo magistrado e pugnando pela possibilidade de recorrer da sentença em liberdade.

- Pena-base diminuída para 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista que as únicas circunstâncias valoradas negativamente foram a culpabilidade do agente e as consequências do crime.

- Impossibilidade para o apelante responder o processo em liberdade, porquanto estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, especificamente o receio de que o réu pratique diversos delitos.

- Impossibilidade de extensão dos efeitos da apelação para o corréu Rilson da Silva Souza, visto que as circunstâncias analisadas nos autos atuais são de caráter personalíssimo.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 12.370-PE**

**(Processo nº 0000695-77.2014.4.05.8312)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 24 de dezembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
APELAÇÃO. PRELIMINAR. RÉU QUE ASSUMIU A CONDIÇÃO  
DE DEPUTADO ESTADUAL APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO.  
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL INALTERADA. NECESSIDADE  
DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA AOS POS-  
TULADOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. AFASTAMENTO  
DA PRELIMINAR. MÉRITO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL.  
OMISSÃO DE RECEITAS NO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL. DISCUSSÃO INTERPRETATIVA ENTRE A RECEITA  
FEDERAL E MUNICÍPIO DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRI-  
BUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVIMENTO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRE-  
LIMINAR. RÉU QUE ASSUMIU A CONDIÇÃO DE DEPUTADO  
ESTADUAL APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA  
JURISDICIONAL INALTERADA. NECESSIDADE DE CONTINUI-  
DADE DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA  
CELERIDADE E EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.  
MÉRITO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEI-  
TAS NO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DISCUSSÃO  
INTERPRETATIVA ENTRE A RECEITA FEDERAL E MUNICÍPIO DA  
BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO.  
PROVIMENTO.

- O réu, inicialmente 1º suplente de Deputado Estadual, tomou posse no referido cargo em 22/04/2015, quando já encerrada a fase de instrução do feito no Juízo *a quo*.

- O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a renúncia dos que detenham foro privilegiado, após o final da instrução, não acarreta a perda da competência do Tribunal, uma vez que as idas e vindas causadas pelas supervenientes mudanças de ocupação/desocupação de cargos a que se atribua foro especial, notadamente nos casos em que já se encontra encerrada a fase instrutória, como é a hipótese retratada nos autos deste processo, demais de contrariarem o princípio do juiz natural, representam “uma grande frustração na realização da justiça no próprio sentimento so-

cial de uma maneira geral” e “quebram a continuidade do inquérito ou da ação penal, comprometendo a sua celeridade e efetividade, além de potencializar o risco de prescrição”. (AP 606/MG - QO, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Barroso, *DJ* 07.10.2014).

- Preliminar afastada, reconhecendo-se válidos todos os atos praticados pelo juízo de origem após a posse do réu no cargo de Deputado do Estado de Pernambuco, tendo em vista a necessidade de se preservar a seriedade da jurisdição, evitando que o foro privilegiado se converta em objeto de manipulação por aqueles que a detenham.

- Ao tempo dos fatos narrados na denúncia, não havia consenso na própria Receita Federal, tampouco norma que definisse quais receitas recaíram na base de cálculo da contribuição PASEP, de modo que não se pode cogitar de dolo na conduta do réu. Entendimento fixado a partir dos motivos que, em sede de alegações finais, fizeram com que o representante do Ministério Público em primeiro grau postulasse a absolvição do acusado.

- Rejeição da preliminar levantada na apelação. No mérito, dado provimento ao apelo para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

### **Apelação Criminal nº 12.877-PE**

**(Processo nº 0000424-07.2014.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 3 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ART. 89, LEI Nº 8.069/90.  
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA  
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO (ART.  
112, I, CP). CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. ART. 89, LEI Nº 8.069/90. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO (ART. 112, I, CP). CONCESSÃO DA ORDEM.

- Ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Paciente sentenciada por infração ao art. 89 da Lei nº 8.069/90.

- O início do prazo para ter curso a prescrição da ação penal em sua fase de execução dá-se quando tem ocorrência o trânsito em julgado da sentença de condenação. Aí nasce a pretensão executória e, portanto, a contagem do prazo de prescrição da pena concreta até então correndo o prazo da pena abstrata.

- A persecução penal é a pretensão da ação penal. Assim, com o trâmite em julgado, está encerrada a ação penal, que obtém a concreção da pena até então um comando abstrato, cuja prescrição regula-se pela quantidade máxima. Por sua vez, a prescrição com a condenação tem parâmetro na pena fixada concretamente.

- Transcorridos mais de doze anos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (08/09/2003) sem início do cumprimento da pena (cinco anos, cinco meses e quinze dias de reclusão), decreta-se a extinção da punibilidade do agente.

- “Não se trata de matéria pacífica. Segundo o posicionamento adotado por esta egrégia Primeira Turma em consonância com julga-

mentos prolatados no Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da prescrição executória a ser considerado corresponde ao trânsito em julgado da condenação para acusação, a teor do art.112, I, 1ª parte, do CPB. Precedentes do STF e da 1ª Turma deste Tribunal: ARE: 786.009 DF e RSE: 200583000127903.” (TRF5, Primeira Turma, AGEXP 2.151/RN, Desembargador Federal Manoel Erhardt, *DJe*: 03/09/2015 - Página 22).

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 6.062-PE**

**(Processo nº 0002985-38.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)**

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
LEI ANTIDROGAS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE. CINCO SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA LINNEU* (MACONHA). TIPICIDADE. ALEGAÇÃO DE TRÁFICO. ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI ANTIDROGAS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PEQUENA QUANTIDADE. CINCO SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA LINNEU* (MACONHA). TIPICIDADE. ALEGAÇÃO DE TRÁFICO. ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pelo MPF requerendo a modificação da decisão proferida, que desclassificou a conduta do acusado para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006), aduzindo que a conduta praticada pelo réu, atinente à importação de sementes de maconha, adequa-se ao tipo penal do art. 33, § 1º, da Lei 11.343/06.

- A análise dos autos revela acervo probatório isento de qualquer dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, pela confissão do réu e a ser ele o destinatário da encomenda importada, e pelo Laudo Pericial Criminal (fls. 37/40), que identificou possuírem as cinco sementes características da espécie *Cannabis Sativa Linneu*.

- A pequena quantidade de maconha não afasta a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, qual seja, a saúde pública, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade da conduta e se aplicar o princípio da insignificância.

- Existência de elementos suficientes a comprovar que as cinco sementes de *Cannabis Sativa Linneu* (maconha) adquiridas pelo acusado, em site eletrônico cadastrado na Holanda, destinavam-se

a uso próprio (art. 28, da Lei 11.343/2006), pois o réu encaixa-se na condição de usuário, e não na de traficante de entorpecentes, veja-se a natureza da substância (maconha), a pequena quantidade (5 sementes), às circunstâncias sociais e pessoais do acusado, que não tem outros registros penais análogos, além do luto pela perda de uma filha, circunstância esta confirmada pela prova testemunhal (fls. 80/81), a conferir verossimilhança na alegada busca de meios para abrandar ou esquecer, ainda que momentaneamente, a sua realidade do ente querido.

- A conduta do acusado amolda-se ao delito de uso de drogas, previsto na moldura normativa do art. 28 da Lei 11.343/2006 e não no delito previsto no art. 33, do mesmo dispositivo legal.

- Apelação não provida, em consonância com o parecer ministerial.

### **Apelação Criminal nº 12.704-SE**

**(Processo nº 0000007-36.2014.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)**

(Julgado em 12 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO E USO INDEVIDO DO BRASÃO DE ARMAS DA  
REPÚBLICA. ART. 171, *CAPUT*, E ART. 296, § 1º, III, C/C OS ARTS.  
69, E 71, TODOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETRO-  
ATIVA PELO RÉU GERSON SANTOS SANTANA. OCORRÊNCIA.  
FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.234/2010. SÚMULA 497 DO STF.  
ARTS. 109, IV, V, E 110, DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE  
DO PRIMEIRO RÉU APELANTE E DO SEGUNDO RÉU ATRAVÉS  
DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E USO INDEVIDO DO BRASÃO DE ARMAS DA REPÚBLICA. ART. 171, *CAPUT*, E ART. 296, § 1º, III, C/C OS ARTS. 69, E 71, TODOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO RÉU GERSON SANTOS SANTANA. OCORRÊNCIA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.234/2010. SÚMULA 497 DO STF. ARTS. 109, IV, V, E 110, DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO RÉU APELANTE E DO SEGUNDO RÉU ATRAVÉS DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

- Observa-se que, de fato, ocorreu o fenômeno prescricional, em sua modalidade retroativa, conforme previa o art. 109 e o art. 110, § 1º e 2º, do CPB, antes das alterações promovidas pela Lei 12.234/2010.

- Veja-se que a pena privativa de liberdade imposta aos apelantes foi de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do CPB, e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo delito de uso indevido do Brasão de Armas da República, previsto no art. 296, § 1º, III, do CPB. Consecutivamente, ante a prática desses delitos em concurso material, o magistrado de primeiro grau somou as penas cominadas a cada crime, a teor do art. 69, *caput*, do CPB, terminando a pena em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito, isoladamente. Precedente do colendo STJ: HC 302.288/SP.

- Por conseguinte, consoante o disposto na Súmula nº 497 do STF, em caso de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

- Tendo em vista a pena aplicada aos apelantes sem o aumento relativo à continuidade delitiva, observa-se a cominação, a cada réu, de 3 (três) anos de reclusão pelo crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do CPB, e 2 (dois) anos de reclusão pelo delito de uso indevido do Brasão de Armas da República. O prazo prescricional aplicável a essas penas, respectivamente, é de 8 (oito) anos e 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV, e V, do CPB. Frise-se, ainda, que não houve apelação da sentença por parte do órgão ministerial.

- Nesse sentido, veja-se que os fatos delituosos narrados na inicial acusatória datam de 2004/2005, enquanto que a denúncia somente foi recebida em 05/11/2014. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso temporal superior aos exigidos nos incisos IV, e V, do art. 109, do CPB, pelo que deve ser reconhecida a ocorrência do fenômeno prescricional, em sua modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante.

- Quanto à pena de multa, também esta deve ser considerada prescrita, dada a ocorrência da prescrição da pena privativa da liberdade, conforme o disposto nos artigos 114, II e 118, ambos do Código Penal.

- Registro, ainda, que o caso em apreço deve ser regido pelas disposições estabelecidas antes das alterações promovidas pela Lei 12.234/2010, tendo em vista que os fatos delitivos ocorreram antes de 2010. Dessa forma, não há que se admitir a incidência da nova redação penal dada pela Lei 12.234/2010. Isso porque a nova lei, que entrou em vigor em 06/05/2010, ao modificar o sistema de contagem dos prazos prescricionais, extinguiu parte da prescrição

retroativa, no caso, aquela referente ao prazo entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou queixa.

- A alteração fez surgir uma *novatio legis in pejus*, não podendo ser, portanto, retroativa, uma vez que a extinção de um dos lapsos temporais da prescrição retroativa revela natureza gravosa, prejudicial ao apelante, de modo que a nova lei somente se aplica aos fatos praticados após a sua publicação, ou seja, do dia 06/05/2010, em diante, o que não é o caso dos autos.

- Dá-se provimento ao apelo do réu GERSON SANTOS SANTANA para decretar a extinção da sua punibilidade, haja vista a ocorrência da prescrição em sua modalidade retroativa, bem assim se reconhece, de ofício, a ocorrência da prescrição retroativa em relação ao réu EUGÊNIO MARCELO DE BRITO COIMBRA, nos termos dos arts. 110, §§ 1º e 2º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010, c/c art. 109, IV, e V, todos do Código Penal).

### **Apelação Criminal nº 13.007-PE**

**(Processo nº 0000588-45.2014.4.05.8308)**

**Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)**

(Julgado em 12 de novembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
NÃO OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 515, § 3º, DO CPC**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 515, § 3º, DO CPC.

- Desaposentação. REsp 1.334.488, a 1ª Seção do STJ sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos.

- Recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC.

- Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Juros de mora com o percentual de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelo provido.

**Apelação Cível nº 583.362-PB**

**(Processo nº 0002879-52.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 15 de dezembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA DEFICIENTE, ATUALMENTE COM SESENTA E UM ANOS DE IDADE (NASCIDA EM 2 DE JULHO DE 1954, FL. 9), POR DESATENDIMENTO AO REQUISITO FINANCEIRO, DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA DEFICIENTE, ATUALMENTE COM SESENTA E UM ANOS DE IDADE (NASCIDA EM 2 DE JULHO DE 1954, FL. 9), POR DESATENDIMENTO AO REQUISITO FINANCEIRO, DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93.

- Foram apresentados alguns atestados médicos, a registrarem ser a autora, aqui recorrente, portadora de transtornos pós procedimento cirúrgico no sistema nervoso não classificados, fls. 20-22.

- A perícia judicial confirmou o registro acima citado, acrescentando que a autora foi submetida à cirurgia para tratar de um aneurisma, há onze anos, da qual lhe resultou incapacidade total e permanente, por acarretar sonolência, tontura, cefaleia, assimetria na face, confusão mental, depressão, comprometimento no equilíbrio e no humor, fls. 101-107 e 109-111.

- A sentença, ora atacada, fundamentou a improcedência do pedido pelo desatendimento ao requisito financeiro, previsto no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a exigir a renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo.

- Flexibilização da aferição do requisito financeiro, admitindo-se não apenas, o critério matemático, fixado na lei, consoante orientação do

colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.112.557-MG, Min. Napoleão Maia Filho, julgado em 28 de outubro de 2009), e do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, quando do julgamento do RE 56.785-MT.

- No caso em tela, a miserabilidade foi demonstrada pelo laudo social, fls. 180-183, no qual ficou ratificada que a família da promovente, composta por três pessoas: ela, o marido idoso (oitenta e um anos de idade) e um neto (quinze anos de idade), sobrevive da aposentadoria de valor mínimo, recebida pelo esposo da apelante, cujo montante não integra a composição da renda familiar, a teor do disposto no art. 34, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal revelou-se firme a corroborar tanto a invalidez da promovente, quanto a falta de condições financeiras da família em prover seu sustento, fl. 142.

- Desta forma, atendidos os requisitos legais, faz jus a apelante ao benefício assistencial, com efeitos retroativos à data do laudo médico judicial, apresentado em 7 de janeiro de 2013, fl. 101.

- Inversão da sucumbência: o débito deve ser corrigido, desde o vencimento de cada parcela, pelas regras do manual de cálculos da Justiça Federal, os juros de mora incidirão, desde a citação, à razão de meio por cento ao mês, e, ao fim, os honorários arbitrados em dois mil reais, quantia que atende às exigências da lei processual, conforme recentes julgados, a exemplo da AC 580.986-PB, desta relatoria em 20 de outubro de 2015; APELREEX 31.914-CE, julgado em 18 de agosto de 2015.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 582.458-PB**

**(Processo nº 0003035-75.2010.4.05.8201)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 17 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE Nº 631.240. REPERCUSSÃO GERAL. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DECISÃO DO STF. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE nº 631.240. REPERCUSSÃO GERAL. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DECISÃO DO STF. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

- Apelação objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

- Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, ante a ausência de prova do prévio requerimento administrativo.

- Matéria tratada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, submetido ao rito do art. 543-B, do CPC.

- Ação proposta antes da decisão do STF, tendo havido contestação do mérito da pretensão, caracterizando-se a resistência à pretensão, nos termos do citado Recurso Extraordinário.

- Não se submetendo o caso à previsão legal do art. 515, § 3º, do CPC – “teoria da causa madura” – uma vez que o feito não se encontra devidamente instruído, pois ausentes os elementos probatórios imprescindíveis à formação da convicção do julgador, impõe-se a anulação da sentença com o retorno dos autos para o necessário prosseguimento do *iter* processual.

- Apelação provida para anular a sentença. Baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

### **Apelação Cível nº 584.179-PE**

**(Processo nº 0003404-34.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 26 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO AO IDOSO. ESTUDO  
SOCIAL FAVORÁVEL. MISERABILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO.  
PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO AO IDOSO. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. MISERABILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Irresignação recursal e remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, no qual foi deferido o benefício de prestação continuada.

- Restou comprovada a hipossuficiência da parte autora e de sua família por meio dos depoimentos uníssonos das testemunhas ouvidas em juízo e do Estudo Social realizado pela assistente social no dia 15/11/2011, o qual atesta a condição de miserável da recorrida, bem como que esta não possui renda própria, contando apenas com a aposentadoria do marido, que recebe R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) por mês, renda que não deve ser computada para o cálculo da renda *per capita*.

- Hipótese em que o marido da parte autora faleceu em 01/08/2014 e desde a data do óbito a mesma passou a receber pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal. Neste caso, a apelada não poderá cumular tais benefícios.

- Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício requerido pela autora, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2008), o qual é devido até 31/07/2015, data anterior ao início do recebimento da pensão por morte.

- Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial, e correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme restou decidido pelo Pleno do TRF5, à unanimidade, na Sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB

- Manutenção da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser respeitada a Súmula 111 do STJ.

- Parcial provimento a apelação e a remessa oficial, apenas para determinar o dia 31/07/2014, data imediatamente anterior a concessão da pensão por morte, como data da cessação do benefício assistencial.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 32.781-CE**

**(Processo nº 0003100-35.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- A presente demanda tem por escopo a concessão do benefício de pensão por morte nº 1445373685 em favor da autora, indeferido na via administrativa em 17/10/2007.

- No tocante a benefício previdenciário, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, naquelas hipóteses em que, figurando a Fazenda Pública como devedora, não tiver sido negado o próprio direito reclamado.

- A impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário), deve ocorrer até 5 (cinco) anos após sua prática. É que não há que se falar em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico (indeferimento ou cancelamento do benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês.

- No caso dos autos, observo, contudo, que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte nº 1445373685 em 17/10/2007. Ora, tendo a demandante ajuizado o presente feito mais de 5 (cinco) anos depois, ou seja, em 22/03/2013, encontra-se a sua pretensão fulminada pela prescrição do fundo de direito.

- Embargos de declaração providos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação do INSS, reformando-se a sentença.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 581.282-PE**

**(Processo nº 0001741-50.2015.4.05.9999/01)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE. MÉRITO NÃO CONTESTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE. MÉRITO NÃO CONTESTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

- Em se tratando de benefícios previdenciários, necessário o prévio requerimento administrativo, a fim de gerar o conflito de interesses, legitimando, assim, o ingresso perante o Poder Judiciário, malgrado o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

- Observa-se o entendimento majoritário perante as Turmas da necessidade da busca dos direitos dos segurados inicialmente na esfera administrativa, a fim de que a autarquia verifique se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. É necessário, pois, o conflito de interesses, previsto no artigo 3º, do CPC, através do indeferimento na esfera administrativa, para legitimar a busca na judicial.

- A alegação da parte apelante de que o benefício foi requerido ao INSS e está na pendência de decisão administrativa não merece prosperar. Conforme consta nos presentes autos, existe, apenas, o comprovante de agendamento de atendimento no INSS, feito eletronicamente.

- Não há como comprovar que a parte autora efetivamente compareceu na data agendada e fez o pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, considerando a ausência de provas que ratifique o declarado.

- O INSS não atacou o mérito da presente ação, aduzindo, somente, a ausência de requerimento administrativo. Assim, inexistindo pretensão resistida, não há interesse para o exercício do direito de ação.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 584.470-PB**

**(Processo nº 0003420-85.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)**

(Julgado em 17 de novembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGU-  
LAR. PROVA DA VINCULAÇÃO FRAUDULENTE DO NOME DO  
AUTOR NOS CONTRATOS DA EMPRESA. PESSOA HUMILDE  
ENVOLVIDO ARDILOSAMENTE NA CONDIÇÃO DE SÓCIO.  
AFASTADA A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA  
MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-  
CAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE  
TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVA DA VINCULA-  
ÇÃO FRAUDULENTE DO NOME DO AUTOR NOS CONTRATOS  
DA EMPRESA. PESSOA HUMILDE ENVOLVIDO ARDILOSAMENTE  
NA CONDIÇÃO DE SÓCIO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE  
TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA  
OFICIAL IMPROVIDAS.

- A douta Magistrada excluiu a JUCEP (Junta Comercial da Paraíba) da relação processual e concluiu pela ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo da ação que redirecionou a execução fiscal.

- Restou evidenciado mediante prova robusta inexistir responsabilidade tributária a ser atribuída ao Sr. Eroites Pinheiro da Cunha na condição de sócio-administrador da CORSANE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., a sociedade executada.

- O autor responde por um ato ilícito que não deu causa porquanto na instrução do processo penal restou comprovado vício na vontade do autor. Ora, o recorrido é pessoa estranha à sociedade executada e ingressou inocentemente apenas para desviar a culpabilidade dos verdadeiros responsáveis tributários. Não há qualquer participação do autor nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.875-PB**

**(Processo nº 0004633-33.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONTRA SENTENÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO,  
QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE  
DE TRABALHADOR RURAL, EM FAVOR DA COMPANHEIRA  
DELE, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PLEITO AD-  
MINISTRATIVO (24 DE OUTUBRO DE 2007, FL. 15)**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, EM FAVOR DA COMPANHEIRA DELE, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PLEITO ADMINISTRATIVO (24 DE OUTUBRO DE 2007, FL. 15).

- O art. 16, da Lei 8.213/91, vigente à data do óbito do segurado, ocorrido em 30 de outubro de 2006, fl. 7v, contempla a companheira como beneficiária de pensão por morte de segurado.

- A condição de segurado obrigatório (ajudante geral) foi aferida pela anotação no CNIS, fl. 14v.

- A união estável foi demonstrada pela existência de filha em comum, fl. 10, que, inclusive, já recebe a pensão, ora perseguida, fls. 15v-16, além da demonstração de mesmo endereço do casal, fl. 9, e que o instituidor do benefício era dependente da promotente, no plano funerário, por ela contratado, fl. 08-v.

- A prova testemunhal ratificou que o casal viveu junto até o óbito, fl. 62.

- Patente a relação de companheirismo entre a autora e o segurado, e sendo a dependência econômica entre ambos presumida,

nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei 8.213, faz jus a promovente ao benefício de pensão por morte, a contar da citação (28 de junho de 2011, fl. 25), em divisão com a filha menor do casal, em sintonia com precedente desta relatoria: AC 573.742-CE, julgado em 23 de setembro de 2014.

- Afastada a pretendida aplicação da Lei 11.960/09, para a dupla função de computar os juros de mora e corrigir o débito, em sintonia com a recente decisão proferida no Plenário desta Corte nos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes 22.880-PB, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em 17 de junho de 2015.

- Desta feita, os juros moratórios incidirão à razão de meio por cento ao mês, a contar da citação, e o débito será corrigido, desde o vencimento de cada parcela pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- A verba honorária deve ser calculada em dois mil reais, a fim de assegurar a justa remuneração ao profissional, atendendo à lei processual.

- Já no tocante às custas processuais, assiste razão ao apelante, tendo em vista que, ao litigar na Justiça Estadual do interior, onde não há vara federal, por força de delegação constitucional, assim o faz como se estivesse no Juízo Federal, estando, pois, isento de custas processuais, salvo se tiver de restituí-las, por obra da condenação. No entanto, a Turma, por maioria, mantém o entendimento em contrário, de modo a ser mantida a condenação, com a ressalva desta relatoria.

- Remessa oficial provida, em parte, para determinar o pagamento da pensão por morte, desde a citação (28 de junho de 2011), ajus-

tado os juros de mora, a correção do débito e a verba honorária, da forma acima explicitada, e negar provimento à apelação, mantendo, no mais, a sentença de procedência.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.519-SE**

**(Processo nº 0002035-05.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 17 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º, DA LEI  
Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO  
DA CONSTRIÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º, DA LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Remessa oficial contra sentença que determinou a desconstituição de penhora incidente sobre imóvel, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90.

- De acordo com o que preceitua o art. 1º, da Lei nº 8.009/90, o imóvel destinado à unidade familiar não está sujeito à constrição judicial.

- Considerando o conjunto probatório colacionado aos autos (comprovantes de residência e certidões de todos os cartórios de imóveis de Aracaju/SE), constata-se que o imóvel, situado à Rua José Jacob Dias Polito, antiga Rua nº 178, Loteamento Parque dos Coqueiros, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, registrado sob a mat. nº 6.507, Livro nº 2, Registro Geral da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE, pertencente ao embargante, efetivamente se destina à unidade familiar, sendo o único imóvel de sua propriedade. Nesta senda, percebe-se que o imóvel em comento satisfaz os requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.009/90, hábeis a qualificá-lo como bem de família, não se sujeitando, por conseguinte, à constrição judicial.

- Ante a constatação de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição caracteriza-se como bem de família, deve ser mantida a sentença que desconstituiu a penhora sobre ele realizada, em face da proteção concedida pela Lei nº 8.009/90.

- Precedentes: TRF-5ªR, REO nº 580.061, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, j. 21.05.2015, *DJe*. 28.05.2015, pág. 41; REO nº 582.331, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, j. 22.09.2015, *DJe*. 01.10.2015, pág. 146; APELREEX nº 32.726, Rel. Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, j. 10.09.2015, *DJe*. 15.09.2015, pág. 79 e AC nº 579.816, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, 4ª Turma, j. 28.05.2015, *DJe*. 30.04.2015, pág. 357.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 583.745-SE**

**(Processo nº 0001524-13.2013.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto**  
(Convocado)

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1.215.550/PE. CABIMENTO. NECESSIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1.215.550/PE. CABIMENTO. NECESSIDADE.

- O acórdão proferido pela e. 1ª Turma desta Corte Regional reconheceu a revalidação automática dos diplomas estrangeiros expedidos antes da revogação do Decreto nº 80.419, de 27/09/1977.

- No entanto, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o egrégio STJ concluiu de forma diversa, no sentido de que “o Decreto nº 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.”

- Resta, portanto, evidenciada, a necessidade de adequação ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do REsp 1.215.550/PE.

- Dada a contradição entre o julgado regional e o superior, nos termos do art. 543-C, § 7º, II do CPC, adequa-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STJ sobre o tema, negando provimento à apelação.

**Apelação Cível nº 390.979-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.002058-0)**

**Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)**

(Julgado em 26 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA E JOGOS  
DO BICHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI ESTADU-  
AL DA PARAÍBA Nº 7.416/2003. ADIN Nº 3.277/2007. SÚMULA  
VINCULANTE Nº 2 DO STF. INEFICÁCIA DAS AUTORIZAÇÕES  
E CONCESSÕES. INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS.  
CABIMENTO. PUBLICIDADE DEVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA E JOGOS DO BICHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 7.416/2003. ADIN Nº 3.277/2007. SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO STF. INEFICÁCIA DAS AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES. INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS. CABIMENTO. PUBLICIDADE DEVIDA.

- Apelações cíveis e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito do Ministerial Público Federal, determinando à LOTEP - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA: a) que não mais expeça novos atos de autorização para a exploração de quaisquer modalidades de jogos lotéricos no Estado da Paraíba, independentemente da denominação (a exemplo de loterias de números, loterias instantâneas, “videoloteria”, sistema lotérico em linha e tempo real, loterial especial permanente ou jogo do bicho; à LOTEP e o ESTADO DA PARAÍBA: b) que suspendam todos os anúncios publicitários e a divulgação desses jogos e loterias nos meios de comunicação, a exemplo de rádio, televisão, jornal, revista e rede mundial de computadores (internet), e c) insiram informações em suas respectivas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores, de que toda as autorizações concedidas são ineficazes, em face da declaração de inconstitucionalidade de Lei Estadual/PB nº 7.416/2003 e dos termos da Súmula Vinculante nº 2. Declarou-se, por fim, a nulidade dos atos de autorização expedidos com base na aludida legislação estadual para a exploração de atividades lotéricas pelos réus da ação de origem.

- Na origem, o Ministério Público Federal intentou junto ao Juízo *a quo* a ação civil pública tombada sob o número 0001102-70.2010.4.05.8200, a qual restou desmembrada em onze outros feitos da mesma espécie, relativos às pessoas físicas que comercializam a atividade do jogo do bicho no Estado da Paraíba, de um dos quais se originou o provimento que ensejou o presente recurso.

- Diante desse cenário, não procede a alegada ocorrência de litispendência suscitada pela LOTEP, porquanto embora as lides versem sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas exploradoras do jogo do bicho e loterias, não se afigura escorreito enquadrá-las como idênticas, nos moldes do art. 301, V, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/1973, devido à não similitude das partes demandadas que figuram no polo passivo, circunstância essa que fundamentou o desmembramento em diversas ações coletivas.

- A autorização para exploração de loterias e jogos do bicho está condicionada à edição de lei ordinária federal, em face da competência privativa da União (art. 22, inciso XX, da CR/88) para regulamentação de tal matéria, razão pela qual restou declarada a inconstitucionalidade da Lei Paraibana nº 7.416/2003 no julgamento da ADIn nº 3.277/2007, estando o aludido entendimento consolidado na súmula vinculante nº 2 do STF.

- Hipótese em que não devem subsistir as autorizações e concessões feitas pelo Estado da Paraíba, mediante sua autarquia estadual – LO-TEP – para funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades lotéricas e de jogo do bicho.

- Afigura-se, desse modo, cabível a interdição desses pontos, sendo, ainda, devida à inserção nas respectivas páginas oficiais na internet do Governo do Estado da Paraíba e da autarquia LOTEP, informando acerca da ineficácia das autorizações para exploração de loterias e jogos do bicho naquele Estado da federação.

- Apelação e remessa necessária desprovidas. Preliminar rejeitada.

**Apelação/Reexame Necessário nº 32.775-PB**

**(Processo nº 0006170-98.2010.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira**  
(Convocado)

(Julgado em 26 de novembro de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PRATICADAS NO ANO DE 2002. PREFEITURA DE CARNAUBAIS/RN. CRIMES PREVISTOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. INQUÉRITO INSTAURADO NO ANO DE 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PRATICADAS NO ANO DE 2002. PREFEITURA DE CARNAUBAIS/RN. CRIMES PREVISTOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. INQUÉRITO INSTAURADO NO ANO DE 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO.

- Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades que teriam ocorrido em procedimentos licitatórios no ano de 2002, realizados pela Prefeitura de Carnaubais/RN, no âmbito de convênios firmados entre a referida municipalidade e o Governo Federal.

- Considerando que todos os atos dos procedimentos de licitação foram praticados no ano de 2002, e que o inquérito apenas foi instaurado no ano de 2015, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, ante o transcurso de mais de 12 anos entre tais datas (art. 109, III, CP, antes da redação dada pela Lei nº 12.234/10).

- Arquivamento do inquérito.

**Inquérito nº 3.167-RN**

**(Processo nº 0002906-59.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 4 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DE ACERVO  
DIGITAL DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PROIBIDO. PORNOGRA-  
FIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITI-  
TOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.  
RECURSO IMPROVIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ES-  
TRITO. MANUTENÇÃO DE ACERVO DIGITAL DE ARQUIVOS  
DE CONTEÚDO PROIBIDO. PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO  
PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO DA  
MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revogou a prisão preventiva do réu, nos autos da ação penal onde responde pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.

- Dispõe o art. 312, *caput*, do CPP, que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

- A análise das provas existentes nos autos denota que o último acesso feito pelo acusado à conta virtual onde estava arquivada a mídia digital (acervo de conteúdo pornográfico) ocorreu em 21.11.2012, fato inclusive reconhecido no parecer ofertado pelo MPF.

- Desde 2012 até a apreensão do HD externo contendo os arquivos digitais ocorreram poucos acessos ao endereço eletrônico Skydrive que foi utilizado para obtenção e compartilhamento dos arquivos na internet. Além disso, inexistente qualquer indício de que tenha havido novos acessos, tanto à conta virtual Skydrive quanto aos arquivos de mídia digital que ensejaram a acusação.

- É vaga e desprovida de provas a alegação de que o recorrido demonstrou “busca compulsiva” pelo material proibido. Da mesma forma, não merece acolhida a suposição de que a liberdade do recorrido poderá acarretar risco à sociedade, pois não é o que se verificou da análise fática que envolve o caso presente, conforme ficou bem delineado nos argumentos apresentados na decisão ora combatida.

- O magistrado que presidiu a instrução, após detida análise de todas as circunstâncias que permeiam o caso, reconheceu que não mais subsistiam razões para a manutenção da prisão preventiva e determinou a sua imediata revogação.

- Hipótese em que as medidas substitutivas da prisão decretadas pelo Juízo *a quo* mostram-se adequadas para garantir a ordem pública no caso concreto, diante da ausência de provas suficientes para demonstrar que, uma vez posto em liberdade, o paciente possa incorrer na prática de novos crimes da mesma natureza.

- Recurso em sentido estrito improvido.

### **Recurso em Sentido Estrito nº 2.179-RN**

**(Processo nº 0002925-65.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 26 de novembro de 2015, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL. PENAL  
EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM A DEVIDA AUTORI-  
ZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART.  
2º DA LEI 8.176/1991) E CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI  
9.605/1998). AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO  
DA INSIGNIFICÂNCIA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.  
INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVA-  
DAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTRAÇÃO DE RE-  
CURSO MINERAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME  
CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991)  
E CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998). AUSÊNCIA  
DE DOLO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INAPLICABILIDADE.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO  
DA SENTENÇA.

- Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Sergipe que condenou o réu, pela conduta de extrair e explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal do DNPM, em pedra situada no Município de Tomar do Geru/SE, aos crimes previstos nos artigos 55, da Lei 9.605/98, e 2º, da Lei 8.176/91.

- Dolo devidamente provado nos autos: mostrou-se que o acusado, dono do imóvel no qual eram feitas as extrações, recrutava terceiros para extrair pedras para posterior venda, ciente da necessidade de autorização legal para proceder a tal atividade, a qual não pertencia.

- Inaplicabilidade do princípio da insignificância em face da ofensividade da conduta e a expressividade da lesão jurídica provocada. Entendimento jurisprudencial que “nos casos de crimes ambientais não se aplica o princípio da insignificância, dada a indisponibilidade do bem jurídico tutelado” (STJ, AREsp 566.948, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ em 03/11/2014).

- Incabível a aplicação da suspensão condicional da pena (*sursis*), nos termos do inciso III do artigo 77 do CP, uma vez que a pena privativa de liberdade atribuída ao réu foi convertida em duas restritivas de direitos.

- Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual não há que se falar na incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

- Apelação não provida e manutenção da sentença.

### **Apelação Criminal nº 12.974-SE**

**(Processo nº 0000122-51.2014.4.05.8502)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia** (Convocado)

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO.

- Cabe ao Ministério Público, *dominus litis* da ação penal pública, com base nos elementos apurados na fase de investigação, oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito.

- Hipótese em que, em virtude da ocorrência ausência de justa causa, o *Parquet* requer o arquivamento do inquérito policial, impondo-se o acolhimento do seu pleito.

- Inquérito arquivado.

**Inquérito nº 3.168-PB**

**(Processo nº 0002907-44.2015.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira**  
(Convocado)

(Julgado em 18 de novembro de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE. ART. 798, § 5º, DO CPP. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE. ART. 798, § 5º, DO CPP. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA.

- Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação manejado pela DELTA CONSTRUÇÕES S/A, por considerá-lo intempestivo.

- Nos termos do art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal, “Salvo os casos expressos, os prazos correrão: do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho (alínea “c”)', estando previsto, na alínea “a” do mesmo dispositivo legal que os prazos correrão da intimação, quando o acusado ou o réu ou a parte tiver advogado constituído.

- Inexistindo advogado constituído, o prazo da parte se inicia a partir do momento em que ela tomou conhecimento, de maneira inequívoca, da existência da decisão, pois ela poderá constituir um patrono, sendo, nessa situação, o prazo da parte, não do causídico, para que promova o recurso ou a medida judicial cabível de impugnação.

- Hipótese em que, a despeito de a empresa recorrente ter advogado constituído no processo, ela própria autorizou o seu preposto a ter acesso aos autos e a extrair cópia da decisão que lhe foi desfavorável (consistente no indeferimento do pedido de desbloqueio de valores), sem que houvesse petição do causídico para tanto.

- Considerando que a intimação acerca de tal *decisum* deveria ter sido realizada através de carta precatória, mas assim não aconteceu, configura-se manifesta a afronta à ampla defesa, sendo de rigor a nulidade da referida intimação, com a renovação do prazo para interposição do apelo.

- Recurso em sentido estrito provido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 2.060-CE**

**(Processo nº 0000833-98.2014.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira**  
(Convocado)

(Julgado em 26 de novembro de 2015, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO**  
**IMÓVEL OBJETO DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO**  
**RESIDENCIAL. IPTU**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMÓVEL OBJETO DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IPTU.

- Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Propriedade fiduciária da CEF. Precedentes. Manutenção da sentença.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 583.781-CE**

**(Processo nº 0000677-47.2013.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de novembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DE SENTENÇA, FLS. 123-130, 218-219, QUE AO APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA PARA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS E CDAS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO À UNIÃO FEDERAL QUE PROCEDA À DESCONSTITUIÇÃO DA CDA 40.7.07.000693-08, POIS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE PERMANECIA VÁLIDO O CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE AO MOSTEIRO DE SÃO BENTO (CNPJ 10.578.680/0001-89)**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DE SENTENÇA, FLS. 123-130, 218-219, QUE AO APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA PARA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS E CDAS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO À UNIÃO FEDERAL QUE PROCEDA À DESCONSTITUIÇÃO DA CDA 40.7.07.000693-08, POIS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE PERMANECIA VÁLIDO O CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE AO MOSTEIRO DE SÃO BENTO (CNPJ 10.578.680/0001-89).

- No caso, o pedido formulado consiste na anulação das CDAs em questão, sendo a causa de pedir apontada na apelação do Mosteiro de São Bento, fls. 224-225, bem como na inicial, baseada no fato de existir, em outra ação, decisão judicial que lhe assegura o direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição para o PIS, fl. 6.

- No entanto, a sentença aprecia apenas se a parte autora reúne, ou não, condições, previstas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, para gozar da imunidade conferida a entidades beneficentes, o que não foi suscitado na inicial, bem ao contrário, nesta já se afirma existir, em ação anterior, amparo judicial suficiente para se decretar a nulidade das CDAs.

- Dessa forma, o Juízo *a quo* silenciou sobre a causa de pedir (existência de ação anterior que daria amparo à decretação da nulidade pleiteada), apreciando questão não suscitada na inicial, qual seja o preenchimento das condições para gozar da imunidade, mesmo porque incompatível tal pedido com a afirmação autoral de que já existe amparo judicial para afastar a cobrança em questão.

- Uma das hipóteses de sentença *extra petita*, além da concessão de pedido diverso ao formulado na inicial, se dá diante de utilização de fundamentação de causa de pedir alterada pelo julgador, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça [REsp 1.169.755/RJ, DJe 26 de maio de 2010].

- Diante do que configura-se a nulidade da sentença por ser *extra petita*, ante a falta de correlação com a causa de pedir.

- Ressalte-se que não se trata de sentença de acolhimento de um fundamento em detrimento de outro ou de cumulação de pedidos, ou de apreciação incompleta da questão (a sentença silenciou quanto à ação anterior) não se aplicando o art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

- De igual forma, não se trata de questão exclusivamente de direito ou madura para julgamento, que possa autorizar aplicação analógica do art. 3º, também do art. 515, Código de Processo Civil, vez que há nos autos questão atinente à necessidade de prova das alegações da autora.

- Além do que, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu pela impossibilidade de interpretação extensiva do dispositivo em questão diante de *error in procedendo*, configurado pela sentença *citra petita*, que se não suprida pelo Juiz prolator por meio de declaratórios, deve ser anulada (e não completada com o capítulo faltante pelo tribunal), com devolução ao órgão *a quo* para novo pronunciamento, sob pena

de supressão de instância, entendimento que, *mutatis mutandis*, é aplicável ao caso [REsp 756.844-SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17 de outubro de 2005].

- Apelação do Mosteiro de São Bento parcialmente provida para anular a sentença, retornando os autos para o Juízo *a quo*, restando prejudicadas as demais questões de seu apelo, bem como a remessa e apelação da Fazenda Nacional.

**Apelação/Reexame Necessário nº 24.272-PE**

**(Processo nº 0013509-65.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.  
TERMO INICIAL E TERMO FINAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, §  
1º, DO CPC**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC.

- “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva” - art. 174, do CTN.

- A declaração do contribuinte confere exigibilidade à obrigação tributária em caso do seu não cumprimento, ou seja, o tributo pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Inteligência da Súmula nº 436, do STJ.

- Hipótese em que inexistem nos autos documentos que comprovem a data da declaração do contribuinte, desta forma, deve ser considerado como termo inicial do prazo de prescrição o dia seguinte à data do vencimento da obrigação, quando então o contribuinte poderia ser considerado em mora e assim, acionado judicialmente para pagar o crédito tributário.

- Contribuinte que aderiu a parcelamento tributário em 25/04/2001. Nesta ocasião já se encontravam prescritas as obrigações cujos vencimentos ocorreram em 29/02/1996 e 29/03/1996, posto que transcorreu o lustro prescricional de cinco anos.

- Remanesce a discussão quanto aos créditos vencidos entre 30/04/1996 e 29/02/2000.

- Ao aderir a parcelamento tributário os sujeitos passivos efetuam a confissão da dívida fiscal, o que faz interromper o prazo prescricional, consoante os termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que estabeleceu a interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

- Tratando-se de interrupção do prazo prescricional, no caso de o contribuinte ser excluído do parcelamento, é reiniciada a contagem de todo o prazo, desprezando-se o período já transcorrido.

- Contribuinte que foi excluído do parcelamento em 21/12/2001, portanto, o Fisco teria até 21/12/2006 para ajuizar a Execução Fiscal, o que foi efetuado em 30/03/2005.

- Antes da edição da LC nº 118/05, apenas a citação válida, e não o mero despacho ordinatório da citação do executado, seria apta a interromper o quinquênio prescricional para a cobrança dos créditos tributários.

- Com a efetivação da citação válida (que ocorreu nos autos por edital, em 02/09/2011), a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da demanda, segundo os ditames constantes do art. 219, § 1º, do CPC (precedente jurisprudencial em Recurso Repetitivo, Primeira Seção do STJ: REsp 1120295/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 21/05/2010).

- Créditos tributários cujos vencimentos ocorreram entre 30/04/1996 e 29/02/2000 que foram ajuizados dentro do quinquídio legal. Prescrição apenas do créditos cujos vencimentos ocorreram em 29/02/1996 e 29/03/1996.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas em parte, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal quanto aos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram entre 30/04/1996 e 29/02/2000.

**Apelação Cível nº 583.491-CE**

**(Processo nº 0003108-12.2015.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 12 de novembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. RE 599.362 E RE 598.085. ADEQUAÇÃO. ATOS PRATICADOS POR COOPERATIVAS COM TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. RE 599.362 E RE 598.085. ADEQUAÇÃO. ATOS PRATICADOS POR COOPERATIVAS COM TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

- Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, a fim de que acórdão anteriormente proferido seja ajustado ao decidido pelo STF nos RE nº 599.362 e RE nº 598.085, decididos sobre a sistemática da repercussão geral.

- O Acórdão proferido por esta 3ª Turma deve ser ajustado ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 599.362 e RE 598.085, que decidiu sobre tributação de cooperativas relativamente à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, firmando o entendimento de que incide o PIS sobre atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços, resguardadas exclusões e deduções previstas em lei, entendendo, igualmente, legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no ponto em que foi revogada a isenção da COFINS e do PIS concedida às sociedades cooperativas.

- A decisão proferida anteriormente pela Terceira Turma está em contrariedade com o posicionamento do Supremo, firmado em sede de repercussão geral, impondo-se a aplicação do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, a fim de se adequar o acórdão ao entendimento do Pretório Excelso.

- A COFINS deve incidir sobre os atos não cooperativos, assim entendidos aqueles atos ou negócios jurídicos praticados por cooperativa prestadora de serviço com terceiros tomadores de serviço, ressalvadas exclusões e deduções previstas em lei, nas quais se incluem os atos cooperativos próprios.

- Adaptação aos RE nº 599.362 e RE nº 598.085. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas.

**Apelação no Mandado de Segurança nº 77.073-RN**

**(Processo nº 2000.84.00.003502-8)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 19 de novembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DADOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO CONSTANTES DO CARNÊ ENVIADO AO CONTRIBUINTE. SUJEITO PASSIVO DO IPTU. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAR A SUJEIÇÃO PASSIVA DA EXAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DADOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO CONSTANTES DO CARNÊ ENVIADO AO CONTRIBUINTE. SUJEITO PASSIVO DO IPTU. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAR A SUJEIÇÃO PASSIVA DA EXAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA.

- A sentença julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal.

- Matéria eminentemente de direito. Prescindível a produção de provas. Correto o julgamento com base no art. 330, I, do CPC.

- As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – devem ser aferidas segundo a “Teoria da Asserção” (“Prospettazione”), ou seja, em abstrato, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial. Justificada a legitimidade passiva da demandante no ato da interposição dos embargos. Rejeição da preliminar.

- A inscrição na Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada por prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/1980).

- “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula nº 397/STJ).

- “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU” (Súmula nº 399/STJ).

- Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. São também contribuintes, os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município, ou a qualquer das outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes. Inteligência do art. 169 do Código Tributário do Município de Aracaju (Lei Municipal nº 1.547/1989).

- As convenções entre os particulares quanto à responsabilidade tributária são inoponíveis à Fazenda Pública, especialmente em ordem a modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN).

- Tratando-se de arrendamento de bem imóvel, a CEF, na condição de proprietária do mesmo, é a responsável pelo pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 583.946-SE**

**(Processo nº 0002556-19.2014.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia** (Convocado)

(Julgado em 24 de novembro de 2015, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE  
MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR.  
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 153, III, DA CF/88 C/C OS  
ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO  
PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. POSSIBILIDADE.  
ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ERESP  
1.403.532/SC. CABIMENTO. NECESSIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ERESP 1.403.532/SC. CABIMENTO. NECESSIDADE.

- O acórdão proferido pela e. 1ª Turma desta Corte Regional deu provimento à apelação de SEPAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., reformando a sentença que havia denegado a segurança que objetivava o afastamento da incidência do IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas pela impetrante, alegando que o pagamento do referido tributo já ocorrera quando da entrada do produto no país.

- No entanto, a referida questão foi analisada pelo egrégio STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.403.532/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

- O referido Tribunal Superior negou provimento ao EREsp 1.403.532/SC, mantendo o acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 1.403.532/SC, que concluiu ser cabível a incidência do IPI tanto no momento do desembaraço aduaneiro de produto importado industrializado, como na operação de sua revenda no mercado interno, ante à ocorrência de fatos geradores distintos.

- Resta, portanto, evidenciada, a necessidade de adequação ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do EREsp 1.403.532/SC.

- Dada a contradição entre o julgado regional e o superior, nos termos do art. 453-C, do CPC, adequa-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STJ sobre o tema, negando provimento à apelação.

**Apelação Cível nº 562.816-PE**

**(Processo nº 0018021-57.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)**

(Julgado em 26 de novembro de 2015, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação/Reexame Necessário nº 28.704-PB  
SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO-LEI Nº 2.140/84  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...6

Apelação Cível nº 583.763-PB  
REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. REVOGAÇÃO E CONCESSÃO PELA ANP. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS FIXADAS NA PORTARIA ANP 116/2000. LEIS Nº 9.487/97 E 9.847/99. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. VICÍOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....7

Apelação Cível nº 581.638-RN  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....9

Apelação Cível nº 564.154-RN  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ALUSIVA À PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM REFLEXO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO GESTOR MUNICIPAL COM OS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)..12

Apelação Cível nº 553.505-PE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFICIÁRIOS DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS DE CRÉDITOS NA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DO ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.429/1992, SALVO A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS

POLÍTICOS, MAJORAÇÃO VALOR DA MULTA CIVIL E PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO À PERDA DO CARGO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)..14

Apelação Cível nº 557.291-RN

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)..16

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 571.961-AL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE EM ILHA LACUSTRE DE DIMINUTA EXTENSÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...19

Apelação Cível nº 577.475-PB

TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. BEM DA UNIÃO. DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 10 DA LEI Nº 9.636/98. CABIMENTO. EDIFICAÇÃO QUE EXCEDEU À ÁREA REGISTRADA EM CARTÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..21

Apelação Cível nº 558.791-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM BORDA DE TABULEIRO. APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PRAD - PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FE NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA MULTA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À HABITAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..25

Apelação/Reexame Necessário nº 27.817-PB  
AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATURAL. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA ANTERIOR. IDÊNTICA AUTUAÇÃO. ENFOQUE DIVERSO. *BIS IN IDEM*. NULIDADE. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 6.514/2008. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..35

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 583.973-PB  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DPU. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...40

Apelação Cível nº 584.004-AL  
SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....42

Apelação Cível nº 581.361-SE  
AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....44

Apelação Cível nº 546.617-PE  
EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO RURAL  
TRANSFERIDO À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MP  
Nº 2.196-3/2001. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.  
RESP Nº 1.373.292/PE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBU-  
NAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA CORTE  
REGIONAL APENAS EM SEUS FUNDAMENTOS. ANULAÇÃO DA  
SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO E  
REMESSA OFICIAL PROVIDAS  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto  
(Convocado).....45

Apelação Cível nº 467.133-SE  
CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. NULIDADE DE CONFISSÃO  
DE DÍVIDA. CDC. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. INOCORRÊNCIA  
DE DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COAÇÃO. JUROS  
REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..48

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 564.638-AL  
USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL CUJA CONSTRUÇÃO  
FOI FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO  
DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...52

Apelação Cível nº 584.307-PB  
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE EXTIN-  
GUIU O FEITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, EM DEMANDA ONDE  
SE BUSCOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR  
IDADE, NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....53

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 583.540-CE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI

8.742/93. DOENÇA MENTAL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE INCONTESTÁVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE ESTUDO SOCIAL. GENITORA APOSENTADA. RENDA *PER CAPITA* EQUIVAMENTE AO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....55

Apelação/Reexame Necessário nº 31.855-SE  
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 40 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARA AUTARQUIA FEDERAL. CESSÃO. PUBLICIDADE DO ATO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE PARCIAL DO OBJETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....58

Apelação/Reexame Necessário nº 32.884-CE  
DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PORTADORA DE GONARTROSE GENUVARO BILATERAL, ORTEO-ARTRITE DE QUADRIL E OSTEO-ARTROSE DE JOELHO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado).....60

Apelação Cível nº 583.940-PB  
SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. PENSÃO. FILHO MAIOR E ACOMETIDO DE INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, 'a'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ  
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....62

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 12.370-PE

ROUBO QUALIFICADO AOS CORREIOS. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DO RÉU PARA RESPONDER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. EXTENSÃO DA DIMINUIÇÃO DA PENA AO CORRÉU NÃO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....65

Apelação Criminal nº 12.877-PE

APELAÇÃO. PRELIMINAR. RÉU QUE ASSUMIU A CONDIÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL INALTERADA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS NO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DISCUSSÃO INTERPRETATIVA ENTRE A RECEITA FEDERAL E MUNICÍPIO DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....67

*Habeas Corpus* nº 6.062-PE

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. ART.89, LEI Nº 8.069/90. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO (ART. 112, I, CP). CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)..69

Apelação Criminal nº 12.704-SE

LEI ANTIDROGAS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PEQUE-

NA QUANTIDADE. CINCO SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA LINNEU* (MACONHA). TIPICIDADE. ALEGAÇÃO DE TRÁFICO. ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....71

Apelação Criminal nº 13.007-PE

ESTELIONATO E USO INDEVIDO DO BRASÃO DE ARMAS DA REPÚBLICA. ART. 171, *CAPUT*, E ART. 296, § 1º, III, C/C OS ARTS. 69, E 71, TODOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO RÉU GERSON SANTOS SANTANA. OCORRÊNCIA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.234/2010. SÚMULA 497 DO STF. ARTS. 109, IV, V, E 110, DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO RÉU APELANTE E DO SEGUNDO RÉU ATRAVÉS DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....73

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 583.362-PB

NÃO OCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 515, § 3º, DO CPC

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....77

Apelação Cível nº 582.458-PB

APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA DEFICIENTE, ATUALMENTE COM SESSENTA E UM ANOS DE IDADE (NASCIDA EM 2 DE JULHO DE 1954, FL. 9), POR DESATENDIMENTO AO REQUISITO FINANCEIRO, DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....78

Apelação Cível nº 584.179-PE  
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE Nº 631.240. REPERCUSSÃO GERAL. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DECISÃO DO STF. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS  
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....81

Apelação/Reexame Necessário nº 32.781-CE  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO AO IDOSO. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. MISERABILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....83

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 581.282-PE  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado).....85

Apelação Cível nº 584.470-PB  
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE. MÉRITO NÃO CONTESTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA  
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....87

## **PROCESSUAL CIVIL**

Apelação/Reexame Necessário nº 32.875-PB  
EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

PROVA DA VINCULAÇÃO FRAUDULENTO DO NOME DO AUTOR NOS CONTRATOS DA EMPRESA. PESSOA HUMILDE ENVOLVIDO ARDILOSAMENTE NA CONDIÇÃO DE SÓCIO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....90

Apelação/Reexame Necessário nº 32.519-SE  
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA, SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL, EM FAVOR DA COMPANHEIRA DELE, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PLEITO ADMINISTRATIVO (24 DE OUTUBRO DE 2007, FL. 15)  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....92

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 583.745-SE  
EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º, DA LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado).....95

Apelação Cível nº 390.979-AL  
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1.215.550/PE. CABIMENTO. NECESSIDADE  
Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....97

Apelação/Reexame Necessário nº 32.775-PB  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA E JOGOS DO BICHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 7.416/2003. ADIN Nº 3.277/2007. SÚMULA VINCULAN-

TE Nº 2 DO STF. INEFICÁCIA DAS AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES. INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS. CABIMENTO. PUBLICIDADE DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado).....99

## **PROCESSUAL PENAL**

Inquérito nº 3.167-RN

INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO PRATICADAS NO ANO DE 2002. PREFEITURA DE CARNAUBAIS/RN. CRIMES PREVISTOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. INQUÉRITO INSTAURADO NO ANO DE 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....103

Recurso em Sentido Estrito nº 2.179-RN

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DE ACERVO DIGITAL DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PROIBIDO. PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....104

Apelação Criminal nº 12.974-SE

EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991) E CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998). AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....106

Inquérito nº 3.168-PB  
INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO  
Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira  
(Convocado).....108

Recurso em Sentido Estrito nº 2.060-CE  
APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE. ART. 798, §5º, DO CPP. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA  
Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira  
(Convocado).....109

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 583.781-CE  
IMÓVEL OBJETO DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IPTU  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....112

Apelação/Reexame Necessário nº 24.272-PE  
REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DE SENTENÇA, FLS. 123-130, 218-219, QUE AO APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA PARA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS E CDAS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO À UNIÃO FEDERAL QUE PROCEDA À DESCONSTITUIÇÃO DA CDA 40.7.07.000693-08, POIS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE PERMANECIA VÁLIDO O CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE AO MOSTEIRO DE SÃO BENTO (CNPJ 10.578.680/0001-89)  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....113

Apelação Cível nº 583.491-CE  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....116

Apelação no Mandado de Segurança nº 77.073-RN  
REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. RE 599.362 E RE 598.085. ADEQUAÇÃO. ATOS PRATICADOS POR COOPERATIVAS COM TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....119

Apelação Cível nº 583.946-SE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DALIDE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DADOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO CONSTANTES DO CARNÊ ENVIADO AO CONTRIBUINTE. SUJEITO PASSIVO DO IPTU. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAR A SUJEIÇÃO PASSIVA DA EXAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....121

Apelação Cível nº 562.816-PE  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ERESP 1.403.532/

SC. CABIMENTO. NECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado).....124